

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	9
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ	11
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	34
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	44
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	62
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	70
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	73
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	81
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	93
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	106
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	115
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	122

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	127
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	130
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	135
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	145
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	158
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS	161
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	164
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	166
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	176
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	179

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1048/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010824965202587,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 7 de julho a 4 de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino 2024/2025, do titular do cargo Walker Iury Sousa da Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1049/2025

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010814854202562,

RESOLVE:

Art. 1º RATIFICAR a atuação do Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, Autos n. 0000564-51.2025.8.27.2725, ocorrida em 26 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1050/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 09/2025, e o teor do e-Doc n. 07010824502202515,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora PATRÍCIA DE MELLO GOMES LINHARES LEMOS, matrícula n. 124079, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Cartório, no período de 3 e 4 de julho de 2025, durante usufruto de folga decorrente do regime de plantão da titular do cargo Mychella Elena Andrade de Souza.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1051/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010825015202571,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 8ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

8ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Ananás, Araguatins, Augustinópolis, Itaguatins, Tocantinópolis, Xambioá e Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
04 a 11/07/2025	Promotoria de Justiça de Xambioá

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de julho de 2025.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90015/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 16/07/2025, às 14h (quatorze horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90015/2025, processo n. 19.30.1514.0000367/2025-02, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando a Aquisição de gêneros alimentícios(Café Torrado e Moído, espécie 100% arábica),destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 03 de junho de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3398/2025

Procedimento: 2024.0013122

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à

utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou denúncia do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhada pela Ouvidoria Nacional do CNMP, descrevendo possível Queimada sem autorização, próxima ao Rancho Sucupira, no Município de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, investigar possível queimada, sem autorização do órgão ambiental, próxima ao Rancho Sucupira, no Município de Palmas, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se com o Caoma o andamento do pedido de análise simplificada;
- 4) Conclusos para análise da atribuição do GAEMA;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 03 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3384/2025**

Procedimento: 2025.0002350

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Falta de Servidores no Núcleo Regional do Município de Porto Nacional, do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP, no exercício de suas atribuições legais, arts. 127, caput, e 129, III da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.625/93 e Resolução nº 005/2021 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins

e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF), sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a tutela difusa da segurança pública e o controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial será exercido em sede de controle concentrado, através do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública – GAESP e das Promotorias de Justiça com atribuição para essa finalidade, na capital, e, nas demais Promotorias de Justiça, por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial (artigo 3º, II, e parágrafo único da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP);

CONSIDERANDO que compete ao Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública “assegurar legalidade, regularidade e maior eficácia na área de segurança pública, inclusive a partir de informações rotineiramente colhidas em inspeções e situações sistematicamente monitoradas, que servirão de instrumento para o fomento, fiscalização e efetivação de políticas de segurança pública, em âmbito estadual” (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 005/2021/CPJ), bem assim atuar, em âmbito estadual, “no diagnóstico, planejamento, proposição, fiscalização e monitoramento das políticas de segurança pública, desenvolvendo diretrizes de prevenção e repressão à criminalidade e pelo zelo à probidade administrativa da atividade da polícia judiciária e demais órgãos de segurança pública, pela celeridade e regularidade das atividades de investigação, bem como pela maior eficácia e resolutividade no combate à criminalidade” (*caput* do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ), com abordagem “prioritariamente preventiva e proativa, mediante a utilização dos instrumentos empregados na promoção e tutela coletiva de direitos fundamentais e de efetivação de políticas públicas, visando a garantia da prestação eficaz da segurança pública à sociedade e das condições estruturais necessárias à sua realização” (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 005/2021/CPJ);

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou

instituição, civil ou militar, a qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; a prevenção da criminalidade; a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal, consoante estatuído nos incisos II, IV e VI, do art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF; e artigo 5º, V, “a” e “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que, no âmbito do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento apto para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, podendo ser instaurado de ofício;

CONSIDERANDO que o Instituto Médico Legal (IML) é uma instituição pública vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, com a finalidade de fornecer bases técnicas em Medicina Legal para o julgamento de causas criminais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual do Estado do Tocantins nº 2.461/2011, em seu artigo 2º, que atribui à Secretaria da Segurança Pública a competência para articular e otimizar o emprego dos recursos orçamentário-financeiros destinados à operacionalização dos sistemas de segurança pública, além de promover as medidas necessárias para a preservação da ordem e da segurança pública, bem como para a proteção da integridade das pessoas e do patrimônio, por meio de suas unidades subordinadas;

CONSIDERANDO que é dever do Estado suprir as necessidades da população, oferecendo recursos que atendam às demandas da sociedade em conformidade com suas necessidades básicas e sociais;

CONSIDERANDO que o Estado tem a obrigação de garantir a eficiência e a legalidade na gestão pública, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, que preconiza os princípios da administração pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que há notícias sobre a carência de servidores no Núcleo Regional de Porto Nacional do Instituto Médico Legal, o que compromete tanto a capacidade de atendimento quanto a qualidade dos serviços prestados à população;

CONSIDERANDO que o setor de perícia do IML é um importante auxílio para o sistema de justiça, principalmente na coleta de provas que podem ser cruciais para a determinação da culpa ou inocência de indivíduos;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de acompanhamento e fiscalização das condições de funcionamento do Núcleo Regional de Porto Nacional, a fim de assegurar a plena operacionalidade do IML e o adequado atendimento às demandas de segurança pública e justiça;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a falta de servidores no Núcleo Regional do Município de Porto Nacional do Instituto Médico Legal do Estado do

Tocantins.

DETERMINA-SE:

1. Autue-se no sistema E-Ext nos termos regimentais;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Doc, acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
3. Publique-se cópia desta portaria no DOE do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública

Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Membro Titular – GAESP

Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy

Membro Titular - GAESP

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3361/2025**

Procedimento: 2021.0007968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 106, em nome de Agropecuária Lendas do Rio Preto, Alessandro Ilich, Athina Ilich Mikos e Camila Ilich, proprietários do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 106, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda São Miguel, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietários(as), Agropecuária Lendas do Rio Preto, Alessandro Ilich, Athina Ilich Mikos e Camila Ilich, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3360/2025**

Procedimento: 2019.0005877

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 101, em nome de Márcia Cleyde Aparecida de Brito Miranda, proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 101, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Caianas, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a), Márcia Cleyde Aparecida de Brito Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3359/2025**

Procedimento: 2022.0007443

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 44, em nome de Amanda Queruza da Cunha Câmara Aquino e Thales Badu Camara Aquino, proprietários do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 44, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Badu, Município de Dueré, tendo como proprietários(as), Amanda Queruza da Cunha Câmara Aquino e Thales Badu Camara Aquino, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3358/2025**

Procedimento: 2018.0006423

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 137, em nome de Edgar José Delevatti, proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 137, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Três Irmãos, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Edgar José Delevatti, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3357/2025**

Procedimento: 2017.0001811

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 116, em nome de João Denke, proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 116, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Modelo, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), João Denke, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3356/2025**

Procedimento: 2018.0006368

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 178, em nome de Angra Agrícola LTDA, proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 178, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Angra Candeal, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Angra Agrícola LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da

instauração do presente Procedimento Administrativo;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3355/2025**

Procedimento: 2019.0005932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 81, em nome de Ênio Nogueira Becker, proprietária do imóvel;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 81, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Lago Verde, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Ênio Nogueira Becker, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) No prazo de 60 dias, certifique-se o andamento do feito;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria.

Formoso do Araguaia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2025.0004818

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08), e regulamentares (Resolução nº 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º, parágrafo único, alínea c, 87, I, e 259, parágrafo único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que, em consonância com o art. 227, caput, da Constituição Federal, asseguram à criança e ao adolescente preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas, as quais devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente constitui diretriz da política de atendimento preconizada pela Lei n. 8.069/90 (art. 88, I), de modo que a criança ou adolescente deve ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade, com participação de sua família (arts. 19 e 92, I e VII, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO o disposto no Marco Legal da Primeira Infância (Lei Federal nº 13.257/2016), que determina, em seus arts. 7º e 8º, a obrigatoriedade da elaboração de Plano Nacional, Estaduais e Municipais pela Primeira Infância, com ampla participação da sociedade e observância às especificidades locais;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei 13.257/2016 impõe que os planos nacionais, estaduais e municipais pela primeira infância sejam aprovados por meio de ato normativo próprio, após ampla discussão e participação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Alvorada/TO foi elaborado em 2017, porém não foi aprovado por lei municipal ou ato normativo, nem pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), estando em desconformidade com o marco legal vigente;

CONSIDERANDO que a falta de formalização do PMPI compromete sua legitimidade, sua execução orçamentária, seu controle social e sua capacidade de promover políticas públicas efetivas para a primeira infância;

CONSIDERANDO que o PMPI não se encontra disponível em formato digital, limitando a consulta e a transparência, e dificultando a participação e o acompanhamento por parte da sociedade civil, do CMDCA e dos

órgãos de controle;

CONSIDERANDO que as respostas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social indicam, ainda, ausência de fontes de financiamento definidas, inexistência de políticas públicas específicas derivadas do plano, ausência de atualização do PMPI desde 2017, falta de dados sobre impactos e resultados, e deficiência em mecanismos de monitoramento e avaliação;

CONSIDERANDO que a participação social, o controle democrático e a transparência são princípios fundamentais para a elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à infância e juventude;

CONSIDERANDO o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, exigindo dos gestores públicos o máximo empenho na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (Convenção sobre os Direitos da Criança, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, etc.);

CONSIDERANDO, por fim, que é dever do Ministério Público, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e do art. 201, VIII, do ECA, zelar pela efetiva implementação das políticas públicas, podendo expedir recomendações para o adequado cumprimento da legislação e proteção dos direitos fundamentais,

RESOLVE RECOMENDAR à Senhora Prefeita Municipal de Alvorada/TO, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o que segue:

1. Em relação à formalização e aprovação do PMPI:

1.1. Aprovar formalmente o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) por meio de Lei Municipal ou Decreto específico, conforme exigência do art. 9º da Lei Federal nº 13.257/2016, submetendo previamente o texto à deliberação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

1.2. Atualizar e revisar o conteúdo do PMPI, promovendo audiência(s) pública(s) e ampla participação da sociedade civil, do CMDCA, das organizações sociais e demais interessados, a fim de adequá-lo à realidade local, às novas diretrizes normativas e às necessidades atuais da primeira infância no Município;

2. Em relação à publicidade, participação e transparência:

2.1. Disponibilizar o PMPI em formato digital no site oficial da Prefeitura, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como em outros meios eletrônicos e portais de transparência, além de assegurar o acesso físico ao documento em locais públicos de fácil acesso (CRAS, escolas, unidades de saúde, sede do CMDCA, etc.);

2.2. Realizar campanhas de divulgação do PMPI e dos direitos da primeira infância, utilizando-se de mídias sociais, palestras, rodas de conversa, rádios comunitárias e demais instrumentos de comunicação, estimulando o controle social e a participação da população;

3. Em relação à implementação, monitoramento, orçamento e avaliação:

3.1. Prever, nos instrumentos de planejamento e orçamento municipal (PPA, LDO e LOA), dotações orçamentárias específicas e indicação de fontes de financiamento para as ações, metas e programas previstos no PMPI;

3.2. Implementar mecanismos regulares e formais de monitoramento e avaliação das metas e ações do PMPI, elaborando e divulgando relatórios periódicos de execução e resultados, inclusive com indicadores claros de impacto social;

3.3. Instituir ou fortalecer órgão/colegiado gestor responsável pela coordenação, execução, monitoramento e avaliação do PMPI, com participação intersetorial e representação da sociedade civil;

3.4. Adoção de políticas, programas e ações específicas derivadas do PMPI, voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças de 0 a 6 anos, com ênfase na redução das desigualdades, no atendimento a crianças em situação de vulnerabilidade e na promoção da integração intersetorial entre saúde, educação, assistência social, cultura e lazer;

#### PRAZO:

Fixe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do início das providências recomendadas e 120 (cento e vinte) dias para apresentação de documentação comprobatória das ações efetivamente adotadas (cópia da lei/decreto de aprovação, ata de deliberação do CMDCA, peças orçamentárias, relatórios de audiência pública, divulgação digital, institutos de monitoramento, etc).

#### ADVERTÊNCIA:

O não atendimento da presente Recomendação, nos prazos assinalados, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a propositura de ação civil pública e comunicação dos órgãos de controle, sem prejuízo da apuração de responsabilidades individuais dos gestores.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS:

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao CMDCA, à Câmara Municipal, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Assistência Social, para conhecimento e providências.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se, por ordem.

Alvorada, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008170

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as providências adotadas pelo Município de Alvorada/TO no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde do município de Alvorada/TO.

Foi determinado, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se ao Município de Alvorada/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações sobre as medidas que estão sendo adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO, enviando cópia desta Portaria e requisitando: a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão; b) Cópia do Plano de Contingência do Município de Talismã/TO para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins); c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município de Talismã/TO e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las.
- 3) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

Em resposta, o Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde de Alvorada/TO, informaram nos (eventos 11 e 12) que:

*“O município de Alvorada/TO sempre realizou medidas para a prevenção e combate de das arboviroses, como se pode perceber pelas ações que seguem anexas, como exemplos campanhas educativas, dedetização de residências e de lotes vagos, mutirões de limpeza e ações de sensibilização, que podem contribuir significativamente para reduzir o risco de transmissão as arboviroses.*

*Assim, sempre buscou a conscientização e a mobilização da comunidade para o sucesso das ações de prevenção, para que cada indivíduo contribua com a proteção da saúde pública e construção de um ambiente mais seguro e saudável para toda a comunidade.*

*Segue anexo, também o Plano Municipal de Contingência para Enfrentamento e prevenção das Arboviroses, Dengue e Zika vírus e febre de chikungunya, que tem com referência o Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde, este, detalha sobre as ações d reconhecida eficácia para a prevenção de epidemias destas doenças, e que devem ser implantadas ou intensificadas no cotidiano dos serviços, estrategicamente orientadas pelo cenário entorno epidemiológico do momento. Este Plano apresenta também as ações corretivas/contingências que devem ser realizadas em situações epidêmicas em razão da ausência de implantação ou interrupção das ações preventivas”.*

*, aprovado em 2023 com orientações da Secretaria Estadual de Saúde. (anexo). Seguindo as diretrizes do*

*Ministério da Saúde, o município está dividido em 2 (duas) zonas de atenção à endemias com uma equipe de 3 (três) agentes de endemias.*

Já o Secretaria de Estado da Saúde esclareceu no (evento 12) que:

*“A Secretaria de Estado da Saúde – SES/TO informa que segue anexo o Relatório da situação entomoepidemiológica e das atividades realizadas em apoio ao município de Alvorada/TO”.*

Foi expedida Recomendação no (evento 13).

Foi expedido ofícios nos (eventos 14, 15, 16 e 17): 1. Prefeita Municipal de Alvorada/TO REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias as seguintes informações: a. Se foi elaborado o Plano de Contingência do Município de Alvorada/TO atualizado, considerando que o apresentado é de 2023/24; b. Como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias – ACEs, e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las. 2. Ao Presidente da Câmara Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia da Recomendação, para conhecimento. 3. Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO, encaminhando cópia da Recomendação, para cumprimento em 30 (trinta) dias. 4. Prefeita Municipal de Alvorada/TO, encaminhando cópia da Recomendação, para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Nos (eventos 22, 23, e 24), expediu-se ofícios: 1. Prefeita Municipal de Alvorada/TO REITERANDO A REQUISIÇÃO feita nos Ofício de nº 91/2025, nos mesmos moldes e prazo lá fixado. 2. Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO, REITERANDO A REQUISIÇÃO feita nos Ofício de nº 93/2025, nos mesmos moldes e prazo lá fixado. 3. Prefeita Municipal de Alvorada/TO, REITERANDO A REQUISIÇÃO feita nos Ofício de nº 92/2025, nos mesmos moldes e prazo lá fixado.

Em resposta juntada nos (eventos 26 e 27), à Prefeita Municipal de Alvorada e o Secretário Municipal de Saúde de Alvorada/TO, informaram que:

*“A Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Alvorada/TO nos trouxe as seguintes informações referentes às ações e atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Combate a Endemias ACCE no município. Atualmente, as atividades desempenhadas pelos ACCE incluem, mas não se limitam a:*

- 1. Visitas domiciliares: Inspeção e orientação aos moradores sobre medidas preventivas contra arboviroses (Dengue, Zika e Chikungunya), Leishmaniose e outras doenças endêmicas;*
- 2. Eliminação de criadouros: Identificação e eliminação de potenciais focos do Aedes aegypti e outros vetores;*
- 3. Ações educativas: Palestras em escolas, unidades de saúde e comunidades sobre prevenção de doenças transmitidas por vetores;*
- 4. Monitoramento de áreas de risco: Identificação de locais críticos para aplicação de medidas corretivas, como o uso de larvicidas e campanhas de mobilização social;*
- 5. Trabalho integrado com a Atenção Primária à Saúde: Encaminhamento de casos suspeitos às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e apoio às equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF);*
- 6. Campanhas e mutirões: Participação ativa em campanhas de combate ao Aedes aegypti e outras ações estratégicas definidas pela gestão municipal.*

*Destacamos, que todas as ações seguem as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, sendo acompanhadas e supervisionadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde do município.*

*Segue anexo alguns registros fotográficos das ações e nos colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.”*

Oficiou-se no (evento 28) ao Secretária de Saúde do Município de Alvorada/TO REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que encaminhe a esta Promotoria de Justiça documentos atinentes ao Levantamento de Índice Amostral (LIA) do ano anterior até o mais recente; e, se existentes, de registro fotográfico bem como possíveis certificados das ações de capacitação de recursos humanos para execução do programa e informe se os resultados do programa são compartilhados com Conselho Municipal de Saúde.

Conforme se observa dos autos, foi expedido o Ofício constante do ev. 28, direcionado ao Sr. Felipe Porfírio de Oliveira, Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO, requisitando informações essenciais para o adequado acompanhamento das ações de prevenção e combate às arboviroses no município.

O referido ofício solicitou o encaminhamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes documentos e informações: a) Documentos atinentes ao Levantamento de Índice Amostral (LIA) do ano anterior até o mais recente; b) Registros fotográficos das ações realizadas, se existentes; c) Certificados das ações de capacitação de recursos humanos para execução do programa; d) Informação sobre se os resultados do programa são compartilhados com o Conselho Municipal de Saúde.

Considerando que o prazo estabelecido transcorreu sem o devido cumprimento da requisição ministerial, e tendo em vista a relevância das informações solicitadas para a efetiva fiscalização das medidas de prevenção e combate às arboviroses no município, especialmente no período sazonal de maior incidência dessas doenças, faz-se necessário reiterar a requisição.

Diante do exposto, determino:

1. Expeça-se ofício ao Sr. Felipe Porfírio de Oliveira, Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO, reiterando a requisição de ev. 28, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento.

Sr. Felipe Porfírio de Oliveira, Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO, juntou resposta no (evento 31), informando que:

*“ O município de Alvorada/TO possui planos de contingência para arboviroses devidamente elaborados e vigentes referentes aos anos de 2023 e 2024, o qual vem orientando as ações de vigilância e controle das doenças transmitidas por arbovirus no território municipal. E que, conforme o cronograma estabelecido pela Secretaria Estadual de Saúde, está prevista a elaboração do novo Plano de Contingência para Arboviroses correspondente ao biênio 2025-2026. Para tanto, a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, em conjunto com a Coordenação de Atenção Primária e a Equipe Técnica da Vigilância em Saúde, já iniciou o processo de construção do referido plano, seguindo as diretrizes estaduais e os indicadores epidemiológicos locais.*

*Após finalizada a elaboração e a devida aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde, o novo plano será formalmente encaminhado.*

*Quanto ao quadro dos Agentes de Combate às Endemias (ACES) o quantitativo de servidores, conforme apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, ultrapassa a quantidade necessária para atendimento no município, sendo assim, não possui nenhuma deficiência e, o que se busca com esse quantitativo excedente é um melhor atendimento para a comunidade Alvoradense.”*

Secretário de Saúde do Município de Alvorada/TO juntou resposta no (evento 32), informando que:

“Considerando a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2023/DVDVZ/SVS, que atualiza NORMA OPERACIONAL Nº

03/2018-GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES, que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial das arboviroses urbanas, com foco na visita domiciliar, e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento entomológico para o controle do Aedes.

Considerando a Resolução N° 12/MS/CIT, de 26 de janeiro de 2017, que torna obrigatório o levantamento entomológico de infestação por *Aedes aegypti* pelos municípios e o envio das informações para as Secretarias Estaduais de Saúde e destas, para o Ministério da Saúde.

Considerando a estratégia de prevenção e controle de epidemias de dengue, chikungunya e Zika no Tocantins, de acordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue (DNPCED-2009), recomenda a vigilância ativa dos vetores e tem como objetivo manter índices de infestação pelos vetores *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* inferior a 1% nas localidades infestadas.

Define-se: São considerados imóveis trabalhados aqueles nos quais houve a visita domiciliar completa, ou seja, com vistoria ambiental no peridomicílio e/ou intradomicílio com inspeção de depósitos e realização de educação em saúde. O ciclo de visitas domiciliares no município pode ser considerado completo quando 100% dos imóveis elegíveis forem trabalhados. No entanto, para fins de avaliação de indicador, admite-se que, no mínimo, 80% dos imóveis elegíveis sejam trabalhados, recusada). Pendência é a tentativa de visita domiciliar masucedida (imóvel fechado ou visita). Ponto Estratégico é a designação do imóvel que, recorrentemente, mantém condições favoráveis à proliferação dos mosquitos *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus* em taxas acima da normalidade. Essas condições geralmente são de difícil resolução, pois estão associadas diretamente às atividades realizadas no estabelecimento.

Portanto recomenda-se: O município desenvolva, em cada ciclo, estratégias de recuperação das visitas domiciliares pendentes. Considera-se tolerável o índice de pendência de até 5% em relação ao total de imóveis nas áreas cobertas (vinculadas ao ACE). Para recuperar pendências, em caso de recusa, a visita compartilhada entre Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde seja considerada para facilitar o acesso do ACE ao imóvel. Os municípios infestados pelo *Aedes aegypti* e pelo *Aedes albopictus* que possuem número de imóveis elegíveis igual ou superior a 2.000, em zonas urbanas, deverão realizar Levantamento de Índice Rápido para *Aedes aegypti* (LIRAA), em periodicidade definida conforme programação anual e de acordo com o manual técnico "Levantamento Rápido de Índices para *Aedes aegypti*-LIRAn".

Os municípios infestados pelo *Aedes aegypti* e pelo *Aedes albopictus* que possuem menos de 2.000 imóveis elegíveis, em zonas urbanas, deverão realizar o Levantamento de Índice Amostral (LIA), em periodicidade definida conforme programação anual e de acordo com as DNPCED (2009).

Diante disso, informamos que o município de Alvorada não realiza o LIA, uma vez que, conforme OS critérios estabelecidos pela NORMA OPERACIONAL N 03/2023/DVDVZ/SVS, que atualiza a NORMA OPERACIONAL N° 03/2018 -GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES, que recomenda que os municípios com mais de 2.000 imóveis devem realizar o Levantamento de Índice Rápido para *Aedes aegypti* (LIRAA). Assim, o município segue realizando o LIRA, conforme preconizado.

No ano de 2024, o município de Alvorada/TO realizou todos os 8 ciclos pactuados de visitas domiciliares de controle vetorial, com cobertura superior a 80% em cada ciclo, conforme estabelecido nas diretrizes do PNCD e pactuado junto à CIB/TO. Os dados em anexos, demonstram a variação sazonal dos índices de infestação do vetor *Aedes aegypti* no território municipal, sendo todas as ações de controle vetorial realizadas conforme plano de contingência.

Quanto ao ano de 2025, informamos que, até a presente data (03/06/2025), o levantamento parcial é o seguinte: Reiteramos o compromisso da Secretaria Municipal de Saúde com a vigilância epidemiológica e o controle das arboviroses no município, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

No ano de 2024, o município de Alvorada-TO realizou todos os 8 ciclos pactuados de visitas domiciliares de controle vetorial, com cobertura superior a 80% em cada ciclo, conforme estabelecido nas diretrizes do PNCD e pactuado junto à CIB/TO. Além das ações de rotina, foram realizados os quatro Levantamentos de Índice Rápido para *Aedes aegypti* (LIRAA), destacamos que todas as ações seguem as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, sendo acompanhadas e supervisionadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde do município.

### **É o relatório.**

Após criteriosa análise dos autos, constata-se que todas as providências e orientações ministeriais foram fielmente atendidas, o que restou demonstrado por meio dos documentos juntados e das informações prestadas pelas autoridades municipais e estaduais.

Foi encaminhada cópia do Plano Municipal de Contingência para o Enfrentamento e Prevenção das Arboviroses, atualizado para os anos de 2023 e 2024 (eventos 11 e 12), com referência explícita ao Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde e aprovação da Secretaria Estadual de Saúde. Ademais, foi informado o início do processo de elaboração do novo Plano de Contingência para o biênio 2025-2026, em conjunto com a Equipe Técnica de Vigilância em Saúde e sob acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, o que revela planejamento e atualização constante (evento 31).

O Município de Alvorada/TO possui, ainda, quadro de Agentes de Combate a Endemias suficiente em relação à necessidade local (evento 31), não havendo registro de deficiência operacional. Tais agentes desempenham ações sistemáticas de visitas domiciliares, eliminação de criadouros, ações educativas, monitoramento de áreas de risco, integração com a Atenção Primária e realização de campanhas e mutirões (eventos 26 e 27).

Foram realizados todos os 8 (oito) ciclos pactuados de visitas domiciliares de controle vetorial no ano de 2024, com cobertura superior a 80% em cada ciclo, em estrita observância às diretrizes do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD) e pactuado junto à Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins – CIB/TO (evento 32). O Município também realizou, conforme a legislação vigente, os Levantamentos de Índice Rápido para *Aedes aegypti* (LIRAA), não se aplicando o LIA, dado o porte do município e o quantitativo de imóveis elegíveis, conforme esclarecido no evento 32 e normativos estaduais.

Ademais, todas as ações de enfrentamento seguem as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, estando sujeitas à orientação e supervisão técnica dessas esferas. Os resultados das atividades de controle são compartilhados com o Conselho Municipal de Saúde e há registro fotográfico das ações implementadas (evento 27).

Durante todo o acompanhamento, não se identificou qualquer omissão por parte do ente municipal ou das secretarias envolvidas. Pelo contrário, houve pronta resposta a todas as requisições ministeriais, envio de documentação comprobatória, bem como detalhamento das estratégias de combate e prevenção às arboviroses.

As medidas de vigilância epidemiológica e de controle vetorial, além do planejamento e atualização dos Planos de Contingência, constituem políticas públicas permanentes, as quais já estão institucionalizadas no âmbito municipal, sendo monitoradas rotineiramente pelos órgãos competentes.

Assim, não foram identificadas falhas, omissões ou irregularidades que demandem continuidade do acompanhamento extraordinário pelo Ministério Público, tampouco notícia de ilícito, descumprimento de norma ou ausência de resposta às demandas ministeriais.

Assim, constata-se que o objeto do presente procedimento encontra-se plenamente satisfeito, estando atendida a finalidade para a qual foi instaurado. Ressalta-se que se trata de políticas públicas contínuas, cuja execução

ordinária permanece sob fiscalização regular dos órgãos municipais e estaduais de saúde.

Diante do acima exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2024.0008170, comunicando-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Deve-se proceder ao arquivamento do feito na própria origem, consignando-se que não depende de homologação pelo CSMP/TO, conforme art. 13, §4º, da mesma Resolução. Dispensa-se cientificação de representante ou denunciante, eis que instaurado ex officio, nos termos do §2º do art. 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Determino o arquivamento na origem

Alvorada, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008752

Trata-se de *Notícia de Fato*, autuada em 01/06/2025, a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (Protocolo nº 07010812451202589), que noticia supostas irregularidades na comercialização de um lote no Assentamento Tauari, município de Sandolândia/TO.

A denúncia anônima alega, em síntese, que o empresário Rogério de Moraes, proprietário da empresa Sulnet, teria adquirido um lote no referido assentamento, porém, nunca teria residido no local, descumprindo os requisitos legais para a posse da terra. Posteriormente, o lote teria sido revendido ao Sr. Thayron Pereira da Silva pelo valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais). A comunicação aponta ainda o suposto envolvimento do vice-prefeito Leniel Francisco da Cunha e do superintendente do INCRA, Edmundo Rodrigues Costa, para facilitar a transferência irregular. Por fim, o denunciante solicita apuração de possível crime de lavagem de dinheiro, visto que os valores da transação não constariam nas declarações de renda dos envolvidos.

Após recebimento pela Ouvidoria, a manifestação foi convertida em Notícia de Fato e distribuída a esta Promotoria de Justiça de Araguaçu para as devidas providências.

Em despacho datado de 10/06/2025 (Evento 4), esta Promotoria constatou que a peça inicial não apresentava documentos comprobatórios ou indícios mínimos de irregularidade que pudessem subsidiar o início de uma investigação formal. Diante disso, e considerando o anonimato do denunciante, determinou-se a intimação por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (Edição nº 2176, de 11/06/2025) e afixado no mural da Promotoria, para que o interessado, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse provas ou informações complementares sobre os fatos alegados.

Conforme certificado nos autos (Evento 6), em 02/07/2025, o prazo legal transcorreu *in albis*, sem qualquer manifestação ou apresentação de novos elementos por parte do denunciante ou de terceiros interessados.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A *Notícia de Fato* é um procedimento preliminar que visa apurar a verossimilhança de uma denúncia para, se for o caso, instruir a instauração de um procedimento mais robusto, como o Inquérito Civil.

No caso em tela, a denúncia, embora descreva fatos que, se comprovados, poderiam configurar ilícitos cíveis e criminais, foi apresentada de forma anônima e desprovida de qualquer suporte probatório mínimo. A atuação do Ministério Público, embora deva ser diligente, pauta-se pelos princípios da razoabilidade e da eficiência, não sendo viável a instauração de procedimentos formais baseados em alegações genéricas e não corroboradas.

Esta Promotoria adotou as diligências preliminares cabíveis para sanar a deficiência da peça informativa, oportunizando ao denunciante, por meio de edital público, a complementação das informações, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Contudo, decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, as alegações permanecem no campo da mera especulação, carecendo de justa causa para a continuidade da apuração. A ausência de elementos informativos mínimos impede a adoção de outras medidas investigativas, como a expedição de ofícios ou a tomada de depoimentos.

Dessa forma, esgotadas as diligências iniciais sem a obtenção de substrato fático-probatório mínimo, o arquivamento da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, por seu agente signatário, promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento na ausência de elementos de informação mínimos para o prosseguimento da apuração, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Araguaçu, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JORGE JOSÉ MARIA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002543

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Notícia de Fato autuada sob o n.º 2025.0002543, após representação anônima realizada por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando que a servidora Ana Paula Lourenço Rodrigues Neves, lotada no Núcleo de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalhador (NASST) do Hospital Regional de Araguaína - HRA, não estaria cumprindo a carga horária de 20 (vinte) horas semanais no turno matutino, conforme sua escala de trabalho.

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de de Justiça de Araguaína (evento 2).

Juntada de documento extraído do Portal da Transparência do Estado do Tocantins (evento 3).

Como providências preliminares, solicitou-se à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins manifestação formal sobre os fatos (evento 4).

Resposta à diligência (evento 7).

Anexação do procedimento n.º 2025.0001573 (evento 8).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O procedimento foi instaurado com base em representação anônima, que relatava suposto não comparecimento habitual da servidora Ana Paula Lourenço Rodrigues Neves, lotada no NASST do HRA.

Foram solicitadas informações à Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, a qual, em resposta, encaminhou a folha de frequência referente ao vínculo contratual da servidora no período de maio de 2024 a fevereiro de 2025 (evento 7, anexo 1, fls. 02/11).

Também foi remetida a ficha cadastral da servidora, sob vínculo estatutário temporário no cargo de Médico RQE, com início em maio de 2024 e término previsto para maio de 2025 (evento 7, anexo 1, fl. 30).

Foram ainda enviados os registros de ponto eletrônico de maio de 2024 a março de 2025, nos quais se indica o exercício do cargo de Médica do Trabalho, com carga horária mensal de 90 (noventa) horas (evento 7, anexo 1, fls. 31/41).

Diante do conjunto documental apresentado, constata-se que não há qualquer indício de ausência dolosa da servidora às suas atividades laborais, tampouco de percepção indevida de vencimentos ou de prática de ato ímprobo.

Como se sabe, o art. 9º, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21, tipifica como ato de improbidade administrativa o recebimento de remuneração indevida por servidor que não exerça efetivamente suas funções, exigindo, no entanto, a demonstração de dolo, elemento subjetivo imprescindível, conforme reiteradamente fixado pela jurisprudência e, de forma vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1199 de repercussão geral:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Por fim, tendo em vista que nos fatos ventilados não foram vislumbrados atos de efetiva deterioração aos cofres públicos, nem demonstrada perda patrimonial, sendo evidenciada ausência de elementos suficientes e determinantes para que fosse constatada possível improbidade administrativa, o procedimento investigativo não merece outra direção, a não ser o arquivamento.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Cumprido esclarecer, por oportuno, que o procedimento n.º 2025.0001573, anexado ao presente feito, não guarda pertinência com os fatos ora apurados. O conteúdo ali tratado já foi objeto de análise por esta Promotoria, culminando em seu regular arquivamento.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0002543, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino a extração de cópia do procedimento n.º 2025.0001573 para juntada no local devido, dispensando-

se a desanexação, considerando que o referido procedimento já se encontra arquivado.

Nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determino a cientificação editalícia acerca da presente promoção de arquivamento, por meio do DOMP (Diário Oficial do Ministério Público), considerando tratar-se de representação anônima, o que inviabiliza a notificação por meio eletrônico ou postal, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3379/2025

Procedimento: 2025.0002533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que os documentos acostados demonstram que a mãe da criança mencionada nos autos não possui condições de exercer sua guarda, sobretudo, em razão de sua saúde mental, havendo necessidade de regularizar a guarda em favor da avó materna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, certifique-se se a guarda da criança J.I.S. junto a tia foi regularizada e minute ação de medida de proteção em favor de R.A.S.

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3341/2025**

Procedimento: 2025.0008636

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que seu filho estuda na Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa, em Araguaína-TO, e necessita de profissional de apoio em razão de ter sido diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Oficie-se a Secretaria de Estado da Educação e à Superintendência Regional de Ensino de Araguaína, e requirite-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do Plano Educacional Individualizado (PEI) do aluno João Gabriel Bezerra Pinto, bem como do estudo de caso que fundamentou a decisão de não disponibilizar profissional de apoio em sala de aula.

Solicitar à equipe multidisciplinar do MPTO, a elaboração de estudo psicossocial do caso, incluindo visita técnica à Escola Estadual Francisco Máximo de Sousa para observar a dinâmica do aluno em sala de aula e

avReiterar ofício

Reitere-se, mais uma vez, as diligências pendentes de resposta (evento 07).

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3340/2025**

Procedimento: 2025.0002527

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO, relatando que os aparelhos de ar-condicionado da maioria das salas de aula da Escola Estadual Marechal Rondon, em Araguaína, não funcionavam, prejudicando alunos e funcionários devido ao calor excessivo;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 205, prevê que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada, na forma do seu art. 23, V, e art. 214, por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; em regime de colaboração e responsabilidade solidária;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe atuar, extrajudicial e judicialmente, para garantia dos direitos fundamentais, como o direito humano à educação, que enseja ter assegurados igualdade de condições para o acesso, permanência e aprendizagem (art. 206, I, da CF);

CONSIDERANDO que os princípios administrativos constitucionais da Legalidade, Eficiência e Impessoalidade, destacados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, aplicáveis à Educação, evidenciam a necessidade de observância aos ditames legais no enfrentamento das demandas, com o uso de técnicas de gestão que estabeleçam o cumprimento das funções públicas com presteza, adequação e rendimento funcional, bem como que permitam a total transparência para sociedade e órgãos de fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas”;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo, visando apurar denúncia das irregularidades apontadas no protocolo de evento 1 da Notícia de Fato em epígrafe, na Escola estadual Marechal Rondon, em Araguaína/TO.

Oficie-se a Direção da Escola Estadual Marechal Rondon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe objetivamente se a instalação de todos os aparelhos de ar-condicionado, objeto da Ordem de Serviço nº 20 (SGD: 2025/27009/088762), foi efetivamente concluída em abril de 2025 e se, na presente data, todas as salas de aula da unidade se encontram devidamente climatizadas e em pleno funcionamento.

Solicite-se a realização de inspeção na unidade escolar, a ser realizada por Oficial de Diligência lotado nesta sede, no prazo de 10 (dez) dias.

Os ofícios/diligências deverão ser expedidos por ordem e instruídos com o documento de evento 12.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3339/2025**

Procedimento: 2025.0002620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que sua filha estuda na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína-TO, e necessita de profissional de apoio em razão de ter sido diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3, Deficiência Mental Moderada e Síndrome de Rubéola Congênita (CID 10: P 35.0, F 84.0, F 71), conforme laudo médico que recomenda acompanhamento psicopedagógico individual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, mais uma vez, as diligências pendentes de resposta (evento 08).

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais

e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3338/2025**

Procedimento: 2025.0002570

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato, após a genitora informar que seu filho estuda na Escola Estadual Professora Silvandira Sousa Lima, em Araguaína-TO, e necessita de profissional de apoio em razão de ter sido diagnosticado com Transtorno de Déficit de Atenção (CID F90) e Distúrbio Desafiador e de Oposição (CID F91.3), conforme laudo médico que recomenda acompanhamento psicopedagógico individual;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, *caput*) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de profissional de apoio para o aluno qualificado no evento 1.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se, mais uma vez, as diligências pendentes de resposta (evento 08).

As diligências deverão ser expedidas “por ordem”.

Consigne-se que o Ministério Público, na condição de legitimado universal para a defesa dos interesses sociais

e individuais e indisponíveis, tem o poder-dever requisitório, conforme art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, de modo que em mais uma ausência de resposta, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais e adotado as providências cabíveis.

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002331

Inquérito Civil Público nº 2022.0002331

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: BRASGUT

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0002331, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 27 de fevereiro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 18 março de 2023, com o objetivo de apurar a expedição de licença ambiental do empreendimento BRASGUT (IP nº 0014511-74.2021.827.2706).

A instauração do procedimento teve por base o ofício nº 417/2022 enviado pelo NATURATINS, a respeito dos autos do IP 0014511-74.2021.827.2706

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando informações acerca do cumprimento integral do Termo de Compromisso nº 07/2022 firmado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o empreendimento BRASGUT, CNPJ nº 39.795.845/0001-56 (evento 02).

No evento 10 a SEDEMA informou que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento BRASGUT havia sido desarquivado e seria analisado para esclarecimento das pendências não cumpridas. Já em 16/08/2022 o órgão ambiental informou que o processo de licenciamento ambiental de Laticínio Santa Fé do Leste -Ltda estava no prazo para apresentação das pendências constatadas, evento 15 .

Novamente oficiada, a SEDEMA enviou relatório de fiscalização ambiental nº 88/2023 informando que o processo de licenciamento do empreendimento foi arquivado por descumprimento de prazo, e por meio de vistoria *in loco* realizada no dia 07/02/2023 foi possível constatar que a empresa havia encerrado suas atividades no local, não havendo assim prática de infração penal (evento 26).

Oficiada para esclarecer se havia necessidade de desmobilização do empreendimento, a SEDEMA realizou nova vistoria no local no dia 11/07/2024 e constatou que como não há nenhuma atividade sendo exercida no local, não há consumo de recursos naturais ou qualquer geração de impactos ambientais, concluindo-se que não há necessidade de desmobilização do empreendimento, que devidamente regularizado e licenciado, poderá voltar a funcionar, evento 30.

Compulsando os autos do IP nº 0014511-74.2021.827.2706, restou constatado no evento 81 que foi declarada extinta a punibilidade do empreendimento pela prescrição do delito tipificado no art. 54, *caput*, da Lei 9.605/98. Em relação à prática do delito tipificado no art. 60 da Lei 9.605/98, foi determinada a remessa dos autos ao 1º

Juizado Especial Criminal, que na presente data aguarda a designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Verifica-se, pois, que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que o empreendimento encerrou suas atividades no local. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados - BRASGUT, SEDEMAT e NATURATINS - para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3364/2025

Procedimento: 2025.0002521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 8º, §1º, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 2º, §1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 2025.0002521 em 18 de fevereiro de 2025, de classe "Notícia de Fato", na Promotoria de Justiça com atuação na área do Patrimônio Público, Portadores de Deficiência e Idosos,

CONSIDERANDO a manifestação inicial apresentada por "Denunciante Anônimo", que noticia supostas irregularidades na contratação de funcionários no município de Nova Olinda/TO, especificamente Aloisio Negido da Silva e Ilario Gonçalves Sirqueira, que teriam sido recontratados pelo Prefeito após a campanha eleitoral e dedicariam o horário de expediente à defesa do gestor em redes sociais e ataques a adversários;

CONSIDERANDO o despacho da Ouvidoria do Ministério Público, datado de 18 de fevereiro de 2025, que admitiu a manifestação e determinou sua conversão em Notícia de Fato, encaminhando-a à 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para as medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que, conforme despacho de 26 de março de 2025, a notícia de fato é "por demais vaga, imprecisa e não indica qual seria a ilegalidade questionada", ressaltando que "discussões em grupos de aplicativos de mensagens e memes não são ilegalidades que apresentem justa causa para início de qualquer investigação";

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações preliminares para melhor apurar os fatos e obter elementos que justifiquem a instauração de inquérito civil ou a propositura de outra medida cabível;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Preparatório sob o número 2025.0002521, tendo como objeto a apuração de suposta irregularidade na contratação de servidores no município de Nova Olinda/TO, bem como eventual prática de improbidade administrativa.

DETERMINAR, como diligência inicial, a publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o chamamento público do(a) denunciante anônimo(a) ou de qualquer pessoa que possua informações relevantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, compareça à sede da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para complementar a denúncia com elementos mais concretos e provas que possam embasar a continuidade das investigações.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

ADVERTIR que o não comparecimento ou a ausência de complementação da denúncia com elementos substanciais poderá ensejar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório, por ausência de justa causa para a continuidade da apuração.

FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Preparatório, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável justificadamente por uma única vez.

Cumpra-se.

Araguaína, 02 de julho de 2025.

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

Promotor de Justiça

14ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Araguaína, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3370/2025**

Procedimento: 2025.0002683

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 20 do mês de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002683, decorrente de notícia anônima recebida via Ouvidoria, tendo por escopo apurar *supostos gastos de valores pela Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, nos últimos dias do mês de dezembro, sem licitação e com empresas que não prestaram os serviços*;

CONSIDERANDO que a conduta narrada pode configurar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e viola os princípios da administração pública, conforme art. 10, caput, e art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a legitimidade do Ministério Público, por ora, encontra-se presente no caso concreto, pois é caso de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, o que configura defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado de forma a angariar elementos e documentos que comprovem sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002683 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 22 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e o art. 4º da Resolução nº

174/2017 do CNMP, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2025.0002683.

1 – Objeto: Apurar supostos gastos de valores pela Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, nos últimos dias do mês de dezembro, sem licitação e com empresas que não prestaram os serviços, e, em assim sendo, se isso configura ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário e viola os princípios da administração pública, conforme art. 10, caput, e art. 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

2 - Diligências: Determinar a realização das seguintes diligências:

a) Notifique-se o noticiante anônimo, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso queira, complemente a denúncia com informações mais detalhadas e elementos concretos acerca dos supostos gastos irregulares pela Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia, indicando especificamente quais serviços não teriam sido prestados, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

c) Designe os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

d) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;

e) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA**

Procedimento: 2022.0008548



### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo nº 7010401827202116, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0008548.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso no Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), de acordo com o art. 18º, § 3º, da Resolução CSMP n. 005/2018. Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou via WhatsApp institucional (63) 99258-4284, ou, entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

---

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### 1. Relatório

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2022.0008548, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, registrada sob o protocolo nº 07010401827202116, na qual se noticiou suposto descumprimento de carga horária por parte de médicos do Hospital Estadual situado no município de Arapoema/TO.

No curso da instrução, foram expedidos ofícios à Secretaria Estadual de Saúde, que encaminhou a documentação referente ao controle de frequência dos médicos plantonistas relativos aos anos de 2021 e 2022.

Contudo, constatou-se a ausência de elementos suficientes para identificar quais seriam os médicos que eventualmente estariam descumprindo suas atribuições funcionais, motivo pelo qual, buscando oportunizar o adequado esclarecimento dos fatos, procedeu-se à notificação do interessado, por meio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, em 06/02/2025, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovesse a complementação da representação, sob pena de arquivamento (eventos 12 e 13).

Todavia, não houve qualquer manifestação ou complementação por parte do interessado, seja por meio dos canais eletrônicos oficiais (Ouvidoria, WhatsApp ou telefone institucional), seja mediante comparecimento presencial a esta Promotoria de Justiça.

Breve relato.

## 2. Fundamentação

A partir da análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que não há fundamentos que justifiquem a continuidade do presente procedimento, diante da ausência de elementos mínimos de prova que possibilitem a identificação dos supostos médicos plantonistas que teriam descumprido a carga horária estabelecida.

Ressalte-se que, no intuito de viabilizar uma atuação mais direcionada e efetiva, esta Promotoria notificou o interessado, oportunizando-lhe a apresentação de informações complementares que permitissem a individualização das condutas e, assim, fundamentassem a eventual adoção de medidas legais cabíveis.

Entretanto, a notificação não surtiu efeito, tendo em vista que o noticiante permaneceu inerte, não estabelecendo qualquer tipo de contato com este Órgão Ministerial, inviabilizando o prosseguimento da apuração por absoluta falta de elementos mínimos que justifiquem a continuidade das diligências.

Diante desse contexto e em consonância com o disposto no artigo 28 da Resolução nº 005/2018 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins (CSMP/TO), é medida que se impõe o arquivamento do presente feito.

## 3. Conclusão

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo nº 2022.0008548, de modo que deve ser arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo de abertura de procedimento próprio, caso surja demanda desta natureza futuramente.

Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP-TO N.º 05/2018, art. 23, II c/c art. 27).

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 28 da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Cumpra-se.

Arapoema, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002434

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta 10ª Promotoria de Justiça da Capital, com base em demanda apresentada por Lia Fernanda, noticiando a ausência de profissional de apoio escolar para seu filho, estudante diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculado no CMEI Príncipes e Princesas, da rede municipal de ensino de Palmas/TO. Segundo a denunciante, a criança apresentava diversas especificidades clínicas, inclusive seletividade alimentar, e necessitava de acompanhamento individualizado, conforme laudo médico.

Com o objetivo de averiguar os fatos e adotar providências que assegurassem o direito à educação inclusiva, foi expedido o Ofício nº 188/2025 – 10ª PJC, requisitando à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED:

- A designação de profissional de apoio escolar para acompanhar o estudante no ambiente educacional;
- A adoção de medidas adequadas ao atendimento da seletividade alimentar do aluno, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009 (Lei da Alimentação Escolar).

Em resposta, por meio do Ofício nº 159/2025/AEJ/GAB/SEMED, a SEMED informou que a criança já está recebendo acompanhamento individualizado por profissional designada para a unidade educacional. Também foi relatado que foram reforçadas as orientações à equipe gestora da escola quanto às diretrizes nutricionais aplicáveis à condição da criança, com solicitação de apresentação de laudo nutricional para que a adaptação alimentar ocorra conforme os parâmetros do PNAE.

Posteriormente, em contato telefônico realizado em 27 de junho de 2025 com a Sra. Lia Fernanda, foi confirmado que a criança passou a receber o acompanhamento individualizado mencionado, estando, portanto, assistida pelas medidas solicitadas.

É o sucinto relatório.

Diante da resposta satisfatória prestada pela Secretaria Municipal de Educação e da confirmação pela denunciante quanto à efetivação do atendimento especializado solicitado, ARQUIVA-SE a presente Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins.

Registre-se, publique-se e archive-se eletronicamente no sistema e-Extrajudicial, com anotação em ordem cronológica e disponibilização da documentação para fins de auditoria, conforme previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 174/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 198/2018.

Cumpra-se. Publique-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3366/2025

Procedimento: 2025.0002433

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de fato registrada com base em relato verbal da Sra. *Domingas Alves*, mãe de estudante regularmente matriculada na rede pública municipal de ensino, a qual informou, em contato telefônico realizado em 27 de junho de 2025, que a unidade escolar designada para sua filha encontra-se situada a cerca de 8 km de sua residência, dificultando de forma relevante o deslocamento diário da aluna.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED quanto à efetivação do direito à educação da filha da notificante, diante da distância significativa entre a residência da estudante e a unidade escolar em que foi matriculada, bem como à ausência de fornecimento de transporte escolar adequado ou de alocação em unidade escolar mais próxima da residência familiar, em possível afronta ao princípio da acessibilidade previsto no art. 4º da Lei nº 9.394/1996 (LDB) e à prioridade absoluta estabelecida no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 806/2025 – 10ª PJC, à Secretaria Municipal de Educação de Palmas – SEMED, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a adoção de providências para garantir:

- a transferência da estudante para unidade escolar mais próxima da residência da família, conforme o direito à vaga previsto na LDB, ou
- alternativamente, o fornecimento de transporte escolar gratuito, conforme determina o art. 4º, inciso VIII, da LDB, com vistas à garantia da permanência da criança na escola.
-

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3365/2025**

Procedimento: 2025.0002377

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do mesmo diploma legal,

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com base nos seguintes fundamentos:

Origem:

Notícia de Fato registrada com base em demanda apresentada por moradores do Assentamento Entre Rios, localizada na zona rural do município de Palmas/TO, relatando a ausência de transporte escolar público para estudantes matriculados no Colégio Militar de Buritirana, unidade pertencente à rede estadual de ensino.

Segundo os relatos, o transporte escolar estaria sendo disponibilizado apenas para estudantes da rede municipal de ensino, gerando situação de desigualdade de acesso e possível afronta ao direito à educação, especialmente no que diz respeito ao livre exercício da escolha da instituição educacional por parte das famílias.

Objeto do Procedimento:

Apurar eventual omissão da Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC/TO quanto à oferta de transporte escolar para estudantes da rede estadual residentes em zona rural do Município de Palmas, especificamente no Assentamento Entre Rios, com fundamento nos princípios constitucionais do acesso à educação, igualdade de condições e permanência na escola, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei nº 9.394/1996 (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Diligência:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia deste despacho inaugural, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Registre-se que foi expedido o Ofício nº 804/2025 – 10ª PJC à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC, reiterando o Ofício nº 184/2025 – 10ª PJC, requisitando esclarecimentos sobre a política de transporte escolar voltada aos estudantes da rede estadual residentes no Assentamento Entre Rios, em especial àqueles matriculados no Colégio Militar, e sobre os critérios utilizados para oferta do serviço.

Aguarde-se o envio da resposta no prazo legal para posterior análise e deliberação quanto às providências cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3348/2025

Procedimento: 2025.0002304

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do mesmo diploma legal,

CONSIDERANDO as múltiplas denúncias recebidas por esta Promotoria de Justiça, oriundas da comunidade escolar, de servidores da unidade e de responsáveis por estudantes, relatando irregularidades estruturais, administrativas e pedagógicas no Colégio Militar do Tocantins – Unidade I, situado no município de Palmas;

CONSIDERANDO os relatórios enviados pela Direção da unidade escolar (Relatórios nº 003/2025 e nº 004/2025), que apontam problemas como falhas graves na climatização das salas de aula, infiltrações, risco de incêndios, ausência de brigadistas, insegurança, carência de servidores essenciais, precariedade na prestação do serviço de alimentação escolar, entre outros;

CONSIDERANDO os registros de fiscalizações realizadas por órgãos competentes, como o Corpo de Bombeiros Militar e a Vigilância Sanitária, que identificaram irregularidades que colocam em risco a segurança e a saúde dos alunos e servidores da escola;

CONSIDERANDO o direito constitucional à educação de qualidade, bem como os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), e o dever do Ministério Público de zelar pela efetividade desses direitos;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar as irregularidades denunciadas e verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à infraestrutura escolar, alimentação, segurança sanitária e física, quadro de pessoal e funcionamento do Colégio Militar do Tocantins – Unidade I.

Diligência Inicial:

Expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Educação do Tocantins (SEDUC/TO), solicitando a atualização das informações sobre as providências adotadas em relação aos problemas apontados nos relatórios e denúncias já constantes nos autos, em especial quanto:

1. Ao cumprimento das exigências formuladas pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária;
2. À reforma da rede elétrica e melhoria da climatização;
3. Ao envio de monitores disciplinares, militares, profissionais da limpeza, vigias e manipuladores de alimentos;

4. À apuração administrativa e medidas corretivas adotadas frente às denúncias sobre a merenda escolar;
5. À regularização do uso dos espaços escolares e à formalização de eventuais parcerias.

O prazo para resposta é de 10 (dez) dias úteis.

Junte-se cópia integral do procedimento à via do ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920057 - EDITAL DE CIÊNTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2022.0004960

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 2022.0004960, instaurado para apurar eventuais irregularidades no funcionamento de cursos de ensino técnico profissionalizante possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada “Instituto EaD JK”, situada na Rua NC 06, Quadra 36, Lote 14, Setor Bela Vista, conforme Portaria CEE/TO n.º 05, de 22/03/2022, publicada no D.O.E n.º 6058, de 29/03/2022, bem como de outras unidades dessa pessoa jurídica existente no município de Palmas. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1.º e 3.º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3377/2025**

Procedimento: 2025.0010342

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal, sendo as normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse social, consoante o art. 1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do CDC e Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do CDC);

CONSIDERANDO a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (arts. 4º, I, III e 6º, II e VIII, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor, estipula como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, valer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, ou exigir dele vantagem manifestamente excessiva (art. 39, inciso IV e V, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de prudência e ampla comunicação entre consumidores e fornecedores, para que, futuramente, se possa reequilibrar os contratos, de forma paritária, buscando uma solução equânime, harmônica e de boa-fé, além de evitar judicialização desnecessária;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 15ª Promotoria de Justiça da Capital a tutela dos Direitos Humanos Fundamentais e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos na área do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação para melhor apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos;

**RESOLVE** instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: fiscalizar e apurar o cumprimento da Lei Federal nº 14.737/2023 por parte dos hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde privados, no âmbito do município de Palmas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social (art. 48 do ADCT e art. 1º do Código de Defesa do Consumidor/CDC) e que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos, entre outros, a proteção da dignidade, da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, bem como o atendimento as suas necessidades (art. 4º, *caput*, do CDC).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Expeça-se Recomendação Administrativa ao Hospital da Unimed e Hospital Oswaldo Cruz, nos moldes do documento encaminhado pelo CAOSAÚDE, para que adotem, as providências necessárias para a ampla divulgação e o fiel cumprimento da Lei nº 14.737/2023.

3.2. Oficie-se o Hospital da Unimed e o Hospital Oswaldo Cruz, informando-os sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo e encaminhando-lhes cópia da Recomendação supracitada para a adoção das medidas cabíveis no intuito de garantir o pleno cumprimento da legislação em vigor em suas dependências.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente Procedimento Administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

## Anexos

### [Anexo I - Portaria.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/4cea194d2aceb5a26db1f8bbef35e106](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4cea194d2aceb5a26db1f8bbef35e106)

MD5: 4cea194d2aceb5a26db1f8bbef35e106

### [Anexo II - Anexo.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f500c04ef7eb7d432085531dff717d93](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f500c04ef7eb7d432085531dff717d93)

MD5: f500c04ef7eb7d432085531dff717d93

### [Anexo III - Documento para Impressão.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/dde6dc194068b41f42d80570825dbe58](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dde6dc194068b41f42d80570825dbe58)

MD5: dde6dc194068b41f42d80570825dbe58

[Anexo IV - Requerimento Informacoes Hospital Unimed.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/19d9034a3967f491d404d9464151351a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19d9034a3967f491d404d9464151351a)

MD5: 19d9034a3967f491d404d9464151351a

[Anexo V - Requerimento Informacoes Hospital Unimed.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/19d9034a3967f491d404d9464151351a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/19d9034a3967f491d404d9464151351a)

MD5: 19d9034a3967f491d404d9464151351a

[Anexo VI - Requerimento Informacoes Hospital Oswaldo Cruz 1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/14d6413746a67a729c93e66e9a88400a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14d6413746a67a729c93e66e9a88400a)

MD5: 14d6413746a67a729c93e66e9a88400a

[Anexo VII - Requerimento Cumprimento da LEI 14737 2023.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5e2649ccb45b526af69afa0b0f3c8250](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5e2649ccb45b526af69afa0b0f3c8250)

MD5: 5e2649ccb45b526af69afa0b0f3c8250

[Anexo VIII - Lei 14 737 3.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ad899ee073b7effd7aeaabc0aea74b30](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ad899ee073b7effd7aeaabc0aea74b30)

MD5: ad899ee073b7effd7aeaabc0aea74b30

[Anexo IX - Despacho com o anexo .pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/68bd2495c409d2be07a16883ca162372](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68bd2495c409d2be07a16883ca162372)

MD5: 68bd2495c409d2be07a16883ca162372

[Anexo X - Confirmação de recebimento pelo Hospital Oswaldo Cruz.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e69539203e0c9b5dd3bc3f90ae1d61dd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e69539203e0c9b5dd3bc3f90ae1d61dd)

MD5: e69539203e0c9b5dd3bc3f90ae1d61dd

[Anexo XI - Confirmação de recebimento pela UNIMED.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b07d44f2f23181cffebe097b86975ccd](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b07d44f2f23181cffebe097b86975ccd)

MD5: b07d44f2f23181cffebe097b86975ccd

[Anexo XII - Confirmação de envio ao HGP 1.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/536e2760c0615cdf6b18e45480208377](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/536e2760c0615cdf6b18e45480208377)

MD5: 536e2760c0615cdf6b18e45480208377

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3378/2025**

Procedimento: 2025.0009015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, encaminhando relatório elaborado por profissional de enfermagem que descreve condutas técnicas e comportamentais supostamente inadequadas praticadas pela médica Dra. Carina da Silva Rocha;

CONSIDERANDO ainda, que são relatadas situações de risco assistencial, desorganização no atendimento pré-hospitalar, desrespeito à equipe multiprofissional, e imputações infundadas contra profissionais de enfermagem, que podem prejudicar a segurança do paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou

instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a adoção de medidas efetivas para que o serviço de saúde funcione de forma regular e sem prejuízos assistenciais para a população.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0006359

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2025.0006359, instaurado após denúncia realizada pela Sra. Deuzely Araújo Gonçalves. Ela relatou que aguarda por consulta em otorrinolaringologia, a qual não havia sido ofertada pela Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Para a resolução administrativa da demanda, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal da Saúde e ao Natjus Municipal, solicitando informações sobre a oferta da consulta para a paciente. Em resposta, o Natjus Municipal informou que a paciente se encontra regulada, aguardando vaga. De acordo com informações fornecidas pela Superintendência de Atenção à Saúde da Secretaria Municipal da Saúde, a oferta da referida consulta ocorre regularmente, com agendamento conforme a disponibilidade de vagas.

A Secretaria Municipal da Saúde, por sua vez, informou que, em consulta ao sistema de regulação SISREG III, foi constatado que a solicitação da referida consulta para a paciente foi negada, pois a mesma foi solicitada por profissional enfermeiro, sendo esta atribuição do profissional médico.

Assim, foi realizado contato com a denunciante, na qual ela foi informada sobre a resposta da Secretaria Municipal da Saúde e orientada a buscar a unidade de saúde para que o profissional médico realize sua avaliação e, se for o caso, a solicitação da consulta. Ela foi informada do arquivamento do procedimento administrativo, do qual ficou ciente e de acordo.

Dessa forma, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0009360

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0009360, instaurada após denúncia realizada pela Sra. Misleny Rodrigues Pereira. Ela relatou que seu pai, o Sr. Luiz Carlos Pereira de Jesus, encontrava-se internado na Unidade de Pronto Atendimento por mais de 24 horas, aguardando vaga no Hospital Geral de Palmas, a qual não havia sido ofertada pela Secretaria Estadual da Saúde.

Para a resolução administrativa da demanda, foi enviado ofício à Secretaria Estadual da Saúde, solicitando informações sobre a oferta da vaga de internação para o paciente. Em resposta, a Secretaria Estadual de Saúde informou que, conforme dados prestados pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde (SPAS), em consulta ao Sistema de Regulação (SISREG), utilizando o Cartão SUS do paciente, constatou-se que ele já se encontrava internado no Hospital Geral de Palmas.

Com o objetivo de obter informações atualizadas, foi realizado contato com a denunciante, que confirmou que o paciente foi devidamente transferido da Unidade de Pronto Atendimento para o Hospital Geral de Palmas.

Dessa forma, a denunciante foi comunicada sobre o arquivamento da Notícia de Fato, do qual ficou ciente e de acordo.

Diante do exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920342 - EDITAL - CIÊNCIA DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0008312

A Promotora de Justiça Maria Cristina da Costa Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante Atanabio de Paula da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0008312.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0009793

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente procedimento foi autuado como Notícia de Fato, com base em uma denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste *parquet*. A manifestação tratava sobre o descarte inadequado de água servida na rua da Quadra 404 Sul, Alameda 12, lote 05, Qi 12, no Município de Palmas.

Em diligência recente, realizada em 01 de julho de 2025, esta Promotoria de Justiça entrou em contato com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Regularização Fundiária (órgão competente para a questão). Por meio desse contato, foi confirmado que a prefeitura, por intermédio de seus fiscais, já havia tomado as medidas pertinentes. Conforme certificado nos autos, foi lavrado um auto de infração no endereço indicado (Quadra 404 Sul, Alameda 12, lote 05, Qi 12), após a constatação da situação narrada na denúncia.

Verifica-se, portanto, que o órgão municipal competente tomou as providências administrativas cabíveis em relação à irregularidade noticiada, agindo dentro de suas atribuições para sanar o problema de descarte inadequado de água servida.

Considerando que as medidas pertinentes à apuração e correção da irregularidade foram devidamente adotadas pelo órgão competente, qual seja, a Prefeitura Municipal de Palmas, através da lavratura do auto de infração e fiscalização, e que a intervenção ministerial já cumpriu seu papel de acionar o Poder Público para a solução do problema, a manutenção deste procedimento não se mostra necessária.

Conforme o disposto no art. 13 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, é cabível o arquivamento de procedimentos em que as investigações demonstrem a desnecessidade de prosseguimento da atuação ministerial, como no caso em que o problema já foi ou está sendo devidamente tratado pelo órgão responsável.

Diante do exposto, uma vez que as medidas pertinentes já foram adotadas pelo órgão competente, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

Procedam-se à adoção das cautelas de praxe.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3368/2025**  
**(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2514/2025)**

Procedimento: 2024.0006408

PORTARIA nº 17/2025

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 2024.0006408 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de infraestrutura das Quadras 107 N (ARNO 13) e 207N (ARNO 23) desta Capital; (evento 1);

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício nº 11354/2024/PGE-GAB já esclareceu que a responsabilidade de instruir os processos que visam a implantação de infraestrutura em quadras e/ou loteamentos urbanos são de responsabilidade do Estado do Tocantins. (Evento 20);

CONSIDERANDO a ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 27/02/2025, na qual ficaram consolidadas algumas DETERMINAÇÕES (evento 34);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E** ADITAR A PORTARIA Nº 17/2025 deste ICP, mais precisamente a definição do OBJETO EM APURAÇÃO, passando a constar o seguinte:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da falta de infraestrutura das Quadras 107 N (ARNO 13) e 207N (ARNO 23) desta Capital, especialmente quanto a definição das vias internas e áreas verdes, bem como, a execução de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, instalação de iluminação pública e demais infraestruturas obrigatórias, Figurando como investigada a SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA e Município de Palmas;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida Recomendação ao Prefeito de Palmas para providenciar a urbanização das Quadras 107 e 207 Norte, especialmente quanto a definição das vias internas e áreas verdes, instalação de iluminação pública

e demais infraestruturas necessárias ao bem-estar dos moradores daquelas quadras

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007316

#### Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar a proposta de ANPP - acordo de não persecução penal ao interessado Haroldo Costa de Oliveira.

Após ser notificado o indiciado não manifestou interesse na celebração do acordo, alegando já ter firmado um ANPP em razão dos mesmos fatos.

Para sanar a dúvida, solicitou-se apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente (CAOMA), que, por meio da Análise de Pedido de Colaboração n.º 378/2024, esclareceu que os loteamentos ilegais investigados nos Inquéritos Policiais n.º 0053782-89.2019.827.2729 e n.º 0014557-91.2021.827.2729 não se referem à mesma área.

Diante do desinteresse do indiciado, o Ministério Público ofereceu denúncia criminal protocolizada no EPROC nos autos n.º 0028864-11.2025.827.2729, iniciando assim a Ação Penal Pública.

Sendo assim, não havendo quaisquer outras medidas a serem adotadas administrativamente e ante a perda de objeto deste Procedimento Administrativo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO, observando-se as devidas cautelas legais, devendo ser cientificado o interessado, comunicado o CSMP e publicado esta decisão no Diário Oficial do MPE.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de julho de 2025.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0010157, referente à reclamação nº 4072/2025 que versa sobre Falta de Recolhimento de Galhadas pelo Município de Palmas.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0003635, que foi instaurado para apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo na Chácara 10 da Gleba Água Fria, 1ª Etapa, Palmas-TO.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003621

### I. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a Fiscalização de Política Pública - Serviços de Ortopedia e Cardiologia.

Como providências iniciais, foi solicitado ao CAOSaúde, vistoria no Hospital do Coração do Tocantins - HCOR, em Paraíso do Tocantins, visando a verificação de problemas quanto ao dimensionamento de profissionais de enfermagem, além de possível irregularidade no encaminhamento todos os pacientes à UTI no pós-operatório, além de outras irregularidades que eventualmente sejam detectadas.

Em resposta apresentada no evento 7, CAOSaúde apresentou relatório de vistoria que ocorreu no dia 6 de junho de 2025, informando que, no decorrer da averiguação, não foram constatadas irregularidades apontadas na Portaria. Contudo, foram verificadas irregularidades quanto à falta de alvará da Vigilância Sanitária e do Corpo de Bombeiros.

É o relatório.

### II. Manifestação

O presente procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, de acordo com relatório apresentado pelo CAOSaúde, o Hospital dispõe de boas condições de atendimento, não tendo sido encontradas irregularidades no processo de regulação ou no encaminhamento de pacientes. Também não há indícios de uso indevido dos leitos ou falhas relacionadas ao dimensionamento da equipe de profissionais de saúde.

Ademais, quanto à falta de alvarás, já foi feito pedido de intimação do Estado para fiscalização e providências na Ação Civil Pública n. 0036631-76.2020.8.27.2729 - Cirurgias Cardíacas, evento 596.

### III. Conclusão

Ante o exposto, considerando que não foram verificadas as irregularidades constantes na portaria, bem como a judicialização do objeto dos presentes autos, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos, na forma do art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

As comunicações necessárias estão sendo feitas neste ato, na aba “comunicações”.

Considerando que a demanda foi judicializada, não há que se falar em interesse recursal, de modo que a intimação dos interessados resta inócua, razão pela qual deixa-se de determinar tal providência.

Deixa-se, também, de determinar a remessa dos autos ao Egrégio CSMP, em razão do disposto no art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP-TO.

Desta forma, proceda-se à finalização dos autos no sistema Integrar-e, com as baixas de estilo.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3347/2025

Procedimento: 2025.0010273

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, dando conta de que MMDC aguarda desde a data de 07/07/2023 para realização de cirurgia ortopédica - membros superiores - procedimento artroplastia escapulo - umeral no Hospital Geral de Palmas, sendo considerada eletiva e aguarda também por consulta em cirurgia ortopédica ombros desde a data de 29/11/2013 com classificação amarelo-urgência. Contudo, até a presente data a consulta e a cirurgia não foram realizadas e o problema está se agravando.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de consulta em cirurgia ortopédica e cirurgia ortopédica - membros superiores - procedimento artroplastia escapulo - umeral no Hospital Geral de Palmas ao usuário do SUS – MMDC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3376/2025**

Procedimento: 2025.0002664

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, pode configurar ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;*

(...)

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

(...)

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

(...)

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002664, instaurado nesta Promotoria de Justiça oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010773133202595) por JACKELINNE VIEIRA e FERRONATO SERVIÇOS LTDA, que descreve, em suma, o seguinte:

*(...) A denúncia em apreço versa sobre atos irregulares praticados pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colinas, composta por seu Presidente a senhora Polyana Modesto Carvalho e membros, na condução da DISPENSA DE LICITAÇÃO, além dos Gestores Administradores das pastas participantes, ficando a denunciante, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Segue apenso a denúncia, os editais da licitação, com datas agendadas para o dia 14 de fevereiro de 2025, com entrega da proposta para a Dispensa de Licitação FME-CO Nº 001/2025, Processo Administrativo 058/2024 do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLINAS DO TOCANTINS, até às 09:00, para a Dispensa nº 002/2025, Processo Administrativo 063/2024, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, até às 07:30, para a Dispensa nº 003/2025, Processo Administrativo nº 064/2024 do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, até às 07:35 e para a Dispensa nº 004/2025, Processo Administrativo 100/2024 da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS (...)*

CONSIDERANDO que em análise a denúncia, verifica-se que foram apontadas irregularidades relativo a: (i) divergência nos comandos para o ingresso na dispensa e apresentação de propostas; (ii) justificativas apresentadas para realização das dispensas; (iii) ausência de exigência de prazo de validade de Certidão Negativa de Falência dos contratados; (iv) aos critérios de julgamento utilizados para a contratação; (v) ao regime de execução adotado; (vi) exigência de técnico com dedicação exclusiva; e (vii) exigência de instalador autorizado e/ou credenciado pelo fabricante;

CONSIDERANDO que após realização de diligências (evento 7 e 9), foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 10), esclarecendo acerca de cada ponto;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0002664, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para

complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades relativas às Dispensas de Licitações descritos nos Procedimentos Administrativos nºs 58/2024, 63/2024, 64/2024 e 100/2024, realizados pela Prefeitura e Secretarias Municipais de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Que seja expedido ofício a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS para que no prazo de 10(dez) dias, envie cópia dos procedimentos administrativos nºs 58/2024, 63/2024, 64/2024 e 100/2024, realizados pela Prefeitura e Secretarias Municipais de Colinas do Tocantins/TO;
- c) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- e) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso deste procedimento, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3367/2025**

Procedimento: 2025.0002729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução nº 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades de organização do Estado (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa-LIA);

CONSIDERANDO que o supracitado artigo da LIA, apresenta um rol de incisos, devendo, neste caso, ser destacado:

*Art. 9º (...)*

*I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto*

ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

CONSIDERANDO que a Lei 8.426/1992, também dispõe que constituem atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;*

(...)

*IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;*

(...)

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0002729, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010773871202532), que descreve, em suma, o seguinte:

*Venho denunciar as improbidades com dano ao erário que ocorrem na Câmara Municipal de Colinas do Tocantins praticadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores Augusto Agra - . Gratificação ilegal ao Diretor Geral Da Câmara de Colinas do Tocantins-TO, Uberth Ferreira de Moura, recebe gratificação ilegal a cargo comissionado por si só de 40% (legal – Portaria nº 014/2025 ---- 22 de janeiro de 2025----. - Além de ser ilegal a concessão de gratificação a cargos comissionado, o servidor não exercer qualquer outro cargo excepcional muito pelo contrario aparecer no trabalho quanto quer e o dia que quiser. -A gratificação concedida facilita a machadinha, pois o seu indicado político está recebendo gratificação ilegal sem fundamento algum com dano ao erário. -O servidor foi nomeado sem qualquer experiencia para o cargo, não possui qualquer qualificação específica, quanto mais para receber gratificação. Não justifica gratificação a cargo que sequer exige curso superior ou realizar serviços extra sendo um ralo para escoamento de dinheiro público e rachadinha (...)*

CONSIDERANDO que em resposta a diligência (evento 8), a CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informou que: (a) a composição remuneratória do cargo comissionado de DIRETOR GERAL (DIRETOR ADMINISTRATIVO) da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins encontra respaldo nas normas administrativas internas, em especial a Portaria nº 014/2025, de 22 de janeiro de 2025, a qual concedeu gratificação de representação no percentual de 40% sobre o vencimento base do referido cargo; (b) tal gratificação se fundamenta nos princípios da discricionariedade administrativa e do poder de auto-organização do Poder Legislativo municipal, sendo prática consolidada e aplicável aos cargos comissionados de direção,

chefia e assessoramento superior que, no interesse da administração, demandam dedicação e responsabilidade diferenciadas; (c) o percentual aplicado encontra-se dentro dos parâmetros usuais e razoáveis para cargos de direção institucional; (d) o servidor nomeado para o cargo de Diretor Geral — o Sr. UEBERTH FERREIRA DE MOURA — possui formação superior em Ciências Contábeis, conforme diploma emitido pela Faculdade Integrada de Ensino Superior de Colinas, com data de colação de grau em 09 de dezembro de 2011; (e) encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (CRC/TO), sob o número TO-005323/0-6, na categoria de contador, estando apto ao exercício de atividades técnicas e gerenciais no setor público; (f) costa ainda diversos certificados de capacitação profissional, emitidos por instituições como o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; (g) o servidor Ueberth Ferreira de Moura exerce regularmente suas funções institucionais, conforme demonstram as fichas de frequência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025, as quais atestam sua assiduidade e controle de jornada, sem que haja indícios formais de irregularidade funcional; (h) quanto à imputação de "aparecer no trabalho quando quer", trata-se de alegação anônima, desprovida de qualquer comprovação objetiva ou factual, e que não encontra respaldo na documentação oficial da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o servidor público não faz jus ao recebimento de gratificação concedida por meio de mera portaria, em afronta ao princípio da legalidade, diante da ausência de previsão em lei específica que autorize tal vantagem remuneratória. (TJ-MG - AC: 10686071923961001 Teófilo Otôni, Relator.: Manuel Saramago, Data de Julgamento: 19/03/2009, Câmaras Cíveis Isoladas / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2009);

CONSIDERANDO que portaria não possui força de lei, por se tratar de ato administrativo normativo interno, e que, portanto, não pode criar direitos nem impor obrigações de caráter geral, dependendo sempre de prévia previsão legal para sua validade;

CONSIDERANDO que a concessão de gratificação por portaria — sem previsão legal específica e em desrespeito ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88) — configura ato administrativo ilegal e nulo;

CONSIDERANDO que gratificações só podem ser instituídas por lei, não por ato administrativo infralegal (como uma portaria);

CONSIDERANDO que cargos em comissão já possuem remuneração específica e não comportam, via de regra, adicionais ou gratificações que não estejam expressamente previstas em lei (PREJULGADO Nº 25 - TCE/PR - link: <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/08/Prejulgado-no-25-TCE-PR.pdf>);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins, dispõe que compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal "nomear, promover, comissionar, conceder gratificação e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e aplicar sanções pertinentes aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei" (art. 27, vi, da LOM);

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o patrimônio público, bem como de coibir práticas que violem os princípios e legislações que regem a administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0002729, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 21 e 22, da Resolução CSMP 005/2018 c/c art. 2, da Resolução CNMP 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais

homogêneos, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades e/ou ilicitudes envolvendo a gratificação concedida ao Diretor Geral da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o seu vencimento.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Seja expedido ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há lei específica que ampare a concessão da gratificação de 40% ao Diretor Geral, conforme disposto na Portaria nº 014/2025, considerando que tal benefício somente pode ser instituído por lei, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso deste procedimento, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3371/2025**

Procedimento: 2025.0002554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2025.0002554 envolvendo demanda de saúde em relação Fornecimento de Consultas em Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Neuropediatria em favor do infante M.H.P.S;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2025.0002554, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de qualquer situação de negligência em desfavor do infante, M.H.P.S., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se mandado de notificação a parte interessada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, se foi realizada alguma das consultas em Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Neuropediatria em favor do infante, M.H.P.S.

f) Por ora prorrogo o presente procedimento, haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a análise detalhada das respostas aos ofícios recebidos e resposta do mandado de notificação que se aguarda, para o completo esclarecimento dos fatos e posteriormente possível ajuizamento.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

Promotor de Justiça Substituto

– Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins –

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0008570

Trata-se de ofício do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins–TO, que informa a falta de resposta do Gabinete do Prefeito Municipal à solicitação de uma impressora multifuncional colorida (Ofício n.º 47/2025, de 27 de março de 2025). O Conselho Tutelar destaca que a ausência do equipamento tem levado os Conselheiros a custear impressões essenciais do próprio bolso. Isso causa prejuízos significativos ao atendimento de casos sigilosos envolvendo crianças e adolescentes em vulnerabilidade ou vítimas de violência. Diante do exposto, DETERMINO:

1. Oficie-se o Gabinete do Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins–TO para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, preste informações detalhadas acerca das providências adotadas em relação à solicitação de aquisição de impressora multifuncional com tanque de tinta colorida para o Conselho Tutelar (Ofício n.º 47/2025, de 27 de março de 2025), bem como sobre o prazo previsto para a efetiva entrega do equipamento.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Colinas do Tocantins–TO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe: a) a estimativa de custos e a frequência das impressões coloridas que vêm sendo custeadas pelos membros do Conselho, se possível com apresentação de cópias das notas fiscais ou outros comprovantes de despesas pertinentes. b) o detalhamento dos prejuízos e impactos específicos no atendimento à população, em especial nos casos sigilosos que exigem impressões coloridas, decorrentes da ausência do equipamento
3. Juntem-se aos ofícios a serem expedidos, para ciência e providências, cópia da Notícia de Fato – Evento 1.
4. Considerando o vencimento do prazo e a imprescindibilidade das respostas aos ofícios expedidos, determino a PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções CNMP n.º 23/2007 e n.º 174/2017, e da Resolução CSMP n.º 05/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2025.0008571

Trata-se de Notícia de Fato do Conselho Tutelar de Colinas do Tocantins (Ofício n.º 094/2025), informando a alegada omissão do Prefeito Municipal, J.C.C., em disponibilizar transporte e diárias para o Conselheiro Tutelar A.A.S., participar do II Seminário sobre SIPPIA, realizado em Palmas (27 e 28/05/2025). A organização do evento não fornecia diárias, sendo o custeio de responsabilidade municipal. A falta de resposta e de provisão dos meios impediu a capacitação do conselheiro em tema fundamental para a proteção infantojuvenil.

Diante da possível omissão que prejudica a atuação do Conselho Tutelar e a efetivação das políticas de proteção à criança e ao adolescente, DETERMINO:

1. OFICIE-SE o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Colinas do Tocantins, J.C.C., para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique a ausência de resposta ao Ofício n.º 87/2025 e o não custeio da participação do Conselheiro A.S., no Seminário;
2. OFICIE-SE o CONSELHO TUTELAR DE COLINAS DO TOCANTINS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, confirme a não participação do Conselheiro A.S., e se houve prejuízos à atuação do Conselho ou à implementação do SIPPIA;
3. OFICIE-SE o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre a relevância do Seminário SIPPIA e o impacto da ausência de capacitação para a proteção integral municipal;
4. ADVIRTA-SE que a ausência ou insuficiência de resposta nos prazos estipulados poderá acarretar a apuração de responsabilidade administrativa e/ou criminal;
5. Considerando o vencimento do prazo e a imprescindibilidade das respostas aos ofícios expedidos, determino a PRORROGAÇÃO DO PRESENTE, nos termos das Resoluções CNMP n.º 23/2007 e n.º 174/2017, e da Resolução CSMP n.º 05/2018.

Anexe-se a cada um dos ofícios a serem expedidos cópia integral da Notícia de Fato (Evento 1), para ciência e providências dos destinatários.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3369/2025**

Procedimento: 2024.0015281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, conforme o Ato n.º 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados aos idosos e educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato n.º 2024.0015281, iniciada por meio do Ofício n.º 375/2024, expedido pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Colinas e encaminhado de forma eletrônica a esta Promotoria, informando acerca de suposta situação de maus-tratos em desfavor da Senhora M.R.C., atos que teriam sido praticados por seu esposo;

CONSIDERANDO que, embora ofício tenha sido expedido ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Colinas do Tocantins–TO no evento 10, solicitando informações e providências relacionadas à situação da Sra. M.R.C., a ausência de resposta ao referido ofício até a presente data frustra o objetivo da comunicação inicial, exigindo a obtenção premente de informações atualizadas e detalhadas acerca da situação da Sra. M.R.C., especialmente diante das notícias que indicam supostos episódios de maus-tratos;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assistência Social de Colinas do Tocantins, em resposta ao ofício encaminhado, declarou não ter recebido a Notícia de Fato e os documentos anexos, o que prejudica a análise e as providências cabíveis.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato n.º 2024.0015281, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

### **RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos no que concerne à garantia dos direitos fundamentais, à proteção integral e à devida assistência psicossocial à Senhora M.R.C., frente à noticiada situação de maus-tratos.

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Colinas do Tocantins–TO, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do presente, encaminhe informações detalhadas e atualizadas sobre a situação da Sra. M.R.C., com foco nas seguintes questões: confirmação e detalhamento das ocorrências de supostos maus-tratos; medidas protetivas e de apoio psicossocial já implementadas ou em planejamento; e resultados de acompanhamento da família, se houver.
- f) Expeça-se novo ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca elaboração de plano de intervenção individualizado, para coordenar as ações de proteção à vítima e articular os serviços necessários para seu atendimento, incluindo a disponibilização de equipe multidisciplinar para avaliação da situação.
- g) Anexe-se aos ofícios a serem expedidos o Termo de Declaração e anexos constantes no evento 1, para conhecimento e adoção das providências cabíveis pelos destinatários.

Colinas do Tocantins–TO, data da assinatura.

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

Promotor de Justiça Substituto

– Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins –

Colinas do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003236

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO a partir de denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relata a suposta prática de nepotismo no Município de Cristalândia, configurado pela contratação do sobrinho da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia, Manoel Filho, para o cargo de motorista na Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia.

No evento 4 a notícia de fato foi prorrogada e como diligência preliminar foi determinado a realização de buscas no portal da transparência do Município de Cristalândia a fim de localizar eventual servidor por nome de Manoel Filho, contratado para o cargo de motorista na Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia (ev. 6).

No evento 7 foi juntada certidão informando que o servidor Manoel Filho Dias Coutinho foi contratado em 06/01/2025, para o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

No evento 8 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia fosse oficiada para: (a) encaminhar a este órgão de execução a cópia integral do Processo Administrativo que ensejou a contratação do servidor Manoel Filho Dias Coutinho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de motorista; (b) informar seu grau de parentesco com o servidor Manoel Filho Dias Coutinho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de motorista.

No evento 11 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento se ensejou a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a suposta prática de nepotismo no Município de Cristalândia, configurado pela contratação do sobrinho da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia, Manoel Filho, para o cargo de motorista na Secretaria Municipal de Saúde de Cristalândia.

Determinada a realização de diligência preliminar consistente em realizar buscas no portal da transparência do Município de Cristalândia foi identificado um servidor contratado em 06/01/2025, para o cargo de motorista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, identificado como Manoel Filho Dias Coutinho, conforme certificado no evento 7.

A Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia foi oficiada para que: (a) encaminhasse a cópia integral do Processo Administrativo que ensejou a contratação do servidor Manoel Filho Dias Coutinho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de motorista; (b) informasse seu grau de parentesco com o servidor Manoel Filho Dias Coutinho, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no cargo de motorista.

Em resposta, a Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia informou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, pois não possui nenhum vínculo de parentesco com o servidor em questão, como prova do alegado encaminhou a cópia de sua identidade.

Diante das informações apresentadas pela Secretária Municipal de Saúde foram realizadas buscas no banco de dados disponível a esta instituição, não sendo identificado nenhum grau de parentesco entre o servidor e a secretária, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do

Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0003287

Trata-se de notícia de fato, instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o (a) denunciante anônimo relata, em suma, que há necessidade de abertura de turmas na APAE de Cristalândia/TO para educação infantil para atender alunos especiais acamados que necessitam de acompanhante, pois não tem condições de alunos especiais ficar em escola regular.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o(a) denunciante ao formular a presente representação anônima, não se desincumbiu de informar os nomes dos alunos especiais que estão frequentando escolas regulares que não possuem condições de frequentá-las em razão de serem acamados e necessitam de acompanhantes.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, em especial saber se estava ocorrendo a violação do direito a educação das crianças e adolescentes, foi determinado que o (a) denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: a) informar os nomes das crianças e adolescentes que estão estudando em escolas regulares que não possuem condições de frequentar às referidas escolas.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2131 de 31/03/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do (a) denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do (a) denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3354/2025**

Procedimento: 2025.0002589

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002589, que versa sobre suposta irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico nº 009/2024, realizado pelo Município de Goiatins/TO, destinado à contratação de transporte escolar rural;

CONSIDERANDO a alegação de indeferimento da proposta apresentada pelo Sr. Hélio Alves de Brito, mesmo após cumprimento dos requisitos exigidos no edital, sem a devida fundamentação e análise do recurso administrativo interposto;

CONSIDERANDO que o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório devem ser assegurados a todos os licitantes, inclusive no âmbito da análise de recursos administrativos previstos na Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo os relatos, o recurso apresentado pelo noticiante foi indevidamente encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, e julgado sem motivação técnica pela autoridade competente, em afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apuração e solução do problema apontado.

RESOLVE

Instaurar Procedimento Preparatório, com o objetivo de apurar possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 009/2024, realizado pelo Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se o prazo do retorno do pedido de colaboração encaminhado ao CAOPP, evento 7;
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3374/2025**

Procedimento: 2025.0004164

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que foi recebida notícia de fato oriunda do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região (Notícia de Fato nº 000185.2024.10.002/6), que declinou de sua atribuição;

CONSIDERANDO que a denúncia versa sobre o não repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos salários de servidores públicos municipais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

CONSIDERANDO que os fatos narrados indicam possível prática de crime contra a previdência social, previsto no art. 168-A do Código Penal, bem como possível ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o Município de Arixá supostamente desconta os valores relativos às contribuições previdenciárias de seus servidores estatutários, mas não realiza o repasse ao INSS, havendo relatos de que a última contribuição repassada foi em 2020;

CONSIDERANDO que tal conduta, se confirmada, causa prejuízo aos servidores públicos e à Previdência Social, além de configurar possível lesão ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o controle externo da atividade administrativa;

**RESOLVE:**

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa e crime contra a previdência social pelo MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS e seus agentes públicos, consistente no desconto de contribuições previdenciárias dos servidores municipais sem o respectivo repasse ao INSS.

Determinar as seguintes diligências iniciais:

1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *Integrar-E*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista

no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) Oficie-se ao Município de Axixá do Tocantins, na pessoa do Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações detalhadas sobre: a) A situação atual dos repasses previdenciários dos servidores municipais; b) Os valores descontados e não repassados ao INSS desde janeiro de 2020; c) As medidas adotadas para regularização da situação; d) A apresentação de cronograma de quitação dos débitos pendentes.

4) Oficie-se ao INSS, Agência de Araguaína/TO, para que informe: a) A situação da arrecadação previdenciária do Município de Axixá do Tocantins; b) Os débitos existentes e valores em aberto; c) As últimas contribuições repassadas pelo município; d) As providências administrativas adotadas para cobrança dos valores devidos.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3372/2025**

Procedimento: 2025.0003984

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Itaguatins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO a notícia de fato protocolizada sob nº 07010782041202512, datada de 15/03/2025, que noticia possível irregularidade na gestão de recursos públicos federais destinados à educação especial;

CONSIDERANDO que os fatos narrados indicam suposto desvio de verbas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), destinadas à implementação e equipamento de salas de recursos para Atendimento Educacional Especializado (AEE);

CONSIDERANDO que a denúncia aponta para má aplicação de recursos públicos federais, especificamente valores de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em duas ocasiões distintas, totalizando cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

CONSIDERANDO que os fatos se referem à Escola 14 de Outubro, localizada no Município de Sítio Novo do Tocantins, região do Bico do Papagaio;

CONSIDERANDO que a conduta narrada, se confirmada, caracteriza improbidade administrativa e lesão ao patrimônio público, com prejuízo direto aos estudantes com deficiência que deveriam ser beneficiados pelos recursos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração minuciosa dos fatos para eventual adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público para zelar pela correta aplicação de recursos públicos destinados à educação, especialmente quando envolvem direitos de pessoas com deficiência;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos descritos na notícia protocolizada sob nº 2025.0003984, com as seguintes determinações:

1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema Integrar-E, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista

no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) notificando-se a Secretaria de Educação a comparecer ao Ministério Público para receber cópia.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Itaguatins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3337/2025**

Procedimento: 2025.0002551

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça o Ofício n.º 216/2025-SEPLE do TCE-TO, contendo cópia do Acórdão n.º 1/2025-PLENO, referente aos autos do Processo n.º 6213/2024 - REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO N.º 461/2024, EM FACE DE POSSÍVEIS INCONSISTÊNCIAS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2024 E CONTRATO N.º 017/2024, CELEBRADO ENTRE MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA E A EMPRESA A.S. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei n.º 14.133/2021 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que segundo o Art. da Lei 14.133/21 *“O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;”*

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#));

CONSIDERANDO que eficiência na Administração Pública significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas, atendendo de maneira satisfatória a coletividade;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;*

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade fiscalizar e acompanhar a regularidade na dispensa de Licitação nº 007/2024 e Contrato nº 017/2024, celebrado entre o Município de Barrolândia e a Empresa A.S. Serviços Administrativos EIRELI - ME.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 02 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3336/2025**

Procedimento: 2025.0002678

## PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo n.º 07010773342202539, noticiando que “*O portal da Transparência do Município de Miranorte Não Mostra nenhum Valor recebido pelos servidores e contratos*”.

CONSIDERANDO o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

*CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;*

CONSIDERANDO que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII (art. 37, §3º, II da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput* da CF);

CONSIDERANDO que a Lei 12.257/2011 estabelece os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, que devem ser executados com observância das seguintes diretrizes: I - Publicidade como preceito geral e sigilo como exceção; II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV – fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública; V – Desenvolvimento do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter: I -informação primária íntegra, autêntica e atualizada; II – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive relativas à sua política, organização e serviços; III – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos; IV – informação relativa à implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

CONSIDERANDO que a não publicação dos valores relativos aos salários dos servidores do município constitui violação aos princípios que regem a administração pública, a ensejar a responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual

aponta que “*Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo*”;

#### RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade do Portal da Transparência do Município de Miranorte no que se refere à atualização dos valores pagos aos servidores do município de Miranorte-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Reitere o teor do ofício expedido ao Prefeito do Município de Miranorte-TO solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a atualização do Portal da Transparência, no que se refere aos dados referentes aos servidores, comprovando a correção do sistema.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 02 de julho de 2025.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO**

Procedimento: 2025.0002477

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.00024774, Protocolo nº 07010772401202551.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Trata-se de Notícia de Fato nº 2025.0002477, instaurada nesta Promotoria de Justiça de Miranorte, após aportar representação anônima formulada via sistema OUVIDORIA do MPTO, Protocolo nº 07010772401202551, noticiando "IRREGULARIDADES NA ESCOLA ESTADUAL PRESIDENTE COSTA E SILVA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA-TO:"

Consta da Representação: *"Durante o ano letivo de 2024, a escola em questão apresentou constantes falhas na oferta de aulas no ensino noturno, com os alunos frequentemente tendo apenas 2 ou 3 aulas por dia, sendo que o correto era ter aula normalmente, o que prejudicou a aprendizagem e comprometeu a qualidade do ensino oferecido. Esta situação era, por diversas vezes, comunicada de forma informal pelos próprios alunos, que relataram a ausência de aulas regulares e a liberação antecipada, sem justificativa plausível, por parte da equipe diretiva. Entre os relatos mais comuns, destaca-se a ausência do professor Rodrigo, responsável pelas disciplinas de Filosofia, História, Geografia e Sociologia, que frequentemente não comparecia às aulas alegando estar ocupado com seu doutorado. A falta de um professor efetivo ou substituto durante esses períodos comprometeu o aprendizado dos alunos dessas matérias. Fica o questionamento: pode um professor recém empossado do concurso público da educação do Estado faltar às aulas para concluir seu doutorado, deixando alunos sem aulas e recebendo o salário normalmente? Além disso, a professora Rosemeire, responsável pela disciplina de Física, e o professor Wilson, responsável pela disciplina de Matemática, também faltaram diversas vezes, sem justificativa clara, prejudicando ainda mais o cumprimento da carga horária estabelecida. Essa situação se repetiu ao longo do ano letivo, sem que houvesse qualquer atitude corretiva por parte da gestão escolar. Ademais, cabe pontuar também que o professor Fábio Adriano de Souza Ribeiro no qual leciona a disciplina de geografia, chegava constantemente atrasado para as aulas, isso quando não faltava. As faltas dos professores, como mencionado, são frequentemente acobertadas pela equipe diretiva da instituição, com a alegação de que os pontos dos professores não seriam descontados, uma vez que o controle de frequência não era realizado de forma eletrônica. Isso tornava as manipulações no registro de faltas mais fáceis de acontecer."*

Como diligência inicial determinou-se:

1 - Expeça-se ofício à Superintendência de Regional de Educação de Paraíso, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as medidas adotadas para sanar o problema.

Expedido o ofício, sobreveio a respectiva resposta no evento 10.

Em sua resposta o Diretor da Superintendência Regional de Educação de Paraíso do Tocantins/TO esclarece que após várias reuniões com o Gestor da Escola e com os Professores, quando foi possível averiguar que só foram liberados os estudantes antes do horário de aulas, no início do ano letivo, pela falta de professor, que foi um período de déficit na unidade escolar.

Sobre a ausência do professor Rodrigo Mendes Oliveira nas aulas, apurou-se que o mesmo esteve fazendo doutorado no ano de 2024 e que o professor tinha 14 (quatoze) aulas e dessas, 4 (quatro) eram não presenciais. Pontuou que o referido professor somente esteve ausente em um período de três dias, isso no final do ano, para defender sua tese do doutorado, onde o Coordenador de Área aplicou as atividades deixadas pelo mesmo.

Sobre os professores que foram mencionados como faltosos o gestor relatou que esses professores não faltaram, que pode ter acontecido de algum deles terem poucas aulas na semana, o que poderia ser entendido por alguns como ausência e que os professores trabalham sim, todos os horários devidos.

Relatou que ao ser ouvido o Vice-Diretor da U.E., o senhor João Victor dos Santos Souza, Coordenador Pedagógico da unidade escolar, aquele relatou que procede a demanda da falta de aulas, mas que foram comunicados os alunos sobre esse déficit das aulas por falta de locar todos os servidores em tempo hábil para suprir as necessidades da comunidade escolar. Em relação ao professor Rodrigo Mendes Oliveira, relatou que o mesmo estava em processo de término do seu doutorado e que faltou algumas vezes, mas teve professor substituto para suprir essa falta como a Coordenadora de Área, não procedendo a informação de que o servidor citado recebeu salário sem ministrar as devidas aulas. Sobre os professores Wilson da Silva e Rosimeire de Andrade Facundes não procedem as faltas, o professor Fábio sim, chegava atrasado por estar com doenças emocionais e que a unidade escolar tem relatos sobre seu acompanhamento, mas sempre compareceu na unidade escolar, chegava atrasado, contudo, não deixava de comparecer a unidade escolar e que atualmente faz acompanhamento psicológico.

Consta da resposta que também foram ouvidos os professores, Rodrigo Mendes Oliveira, Wilson da Silva e Rosemeire de Andrade Fagundes. Tendo o Professor Rodrigo Mendes Oliveira afirmado que sempre teve suporte para aulas com os alunos para que eles não fossem prejudicados e que foram justificadas para unidade escolar. Sobre as faltas dos outros professores relata que não procede a denúncia, que os professores são bem pontuais e não faltam as aulas. Sobre faltas relatadas na notícia de fato, afirmou que somente se afastou da escola por um período de três dias para sua defesa em dezembro de 2024, no qual deixou as atividades com o Coordenador de Área. Fora isso, não se ausentou ou faltou na suas atividades escolares e como era On-line o curso, realizava em horas livres e ociosas.

A Técnica do RH da SRE Graciene Rodrigues da Silva, informou que a unidade escolar não apresentou nenhum atestado e não registrou nenhuma falta referente ao ano de 2024, ou seja não teve atestado e nem falta. A Técnica do RH da SRE Rogéria Araújo Moraes, informou que o professor Rodrigo entrou de licença para doutorado em 2020 ao início de 2024 e que foi legal e que o curso da forma on-line não atrapalhava o professor, mas que o mesmo retornou

da licença em janeiro de 2024 e que hoje trabalha 60 horas semanais.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem, como se vê a questão de faltas de aulas ocorreram na referida escola apenas no início do ano de 2024, pois foi um período de déficit na unidade escolar, porém foram comunicados os alunos sobre esse déficit das aulas por falta de locar todos os servidores em tempo hábil.

Após, a situação foi regularizada, o que se vislumbra da documentação acostada ao feito.

Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2025 .0002477, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3373/2025

Procedimento: 2025.0002234

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução na Comarca de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2025.0002234, apresentada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, contendo denúncia anônima de possível esquema de desvio de verbas públicas no âmbito da Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, envolvendo contratação reiterada de pessoas jurídicas, serviços supostamente não executados e despesas consideradas incompatíveis com a realidade do município;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações para apuração de possíveis atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/1992 (atualmente Lei nº 14.230/2021), especialmente por possíveis danos ao erário e enriquecimento ilícito de agentes públicos e terceiros;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0002234 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de apurar eventuais atos de improbidade administrativa e irregularidades na gestão de recursos públicos pela Câmara Municipal de Santa Rosa do Tocantins, no exercício de 2024, consistentes na realização de despesas supostamente irregulares e na contratação reiterada de empresas sem comprovação de execução dos serviços.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) Solicite-se, por meio da aba “comunicações”, a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público (CAOP/PP) para realização de análise contábil e de conformidade dos documentos encaminhados

(evento 9), com especial atenção à identificação de eventuais indícios de superfaturamento, fracionamento indevido de despesas, ausência de execução contratual e existência de vínculos pessoais ou funcionais entre os contratados e agentes públicos vinculados à Câmara Municipal;

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Inquérito Civil Público, com cópia da portaria para publicação;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

e) Outras diligências que se fizerem necessárias ao deslinde do feito.

Após, conclusos.

**C U M P R A – S E.**

Natividade, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002565

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada por Luciene Bezerra Glória, informando que seus filhos, estudantes da rede estadual de ensino, residentes na Fazenda Boa Esperança, zona rural do município de Novo Acordo, deixaram de ser atendidos pelo transporte escolar, que anteriormente adentrava até a sede da propriedade rural, mas passou a trafegar apenas pela via principal, situada a aproximadamente 2 (dois) quilômetros da residência.

Diante das informações, expediu-se o Ofício n.1212/2025/PJNOVOA-CESI V à Secretaria Estadual de Educação do Tocantins (SEDUC), a fim de esclarecer a responsabilidade pela prestação do serviço e verificar a existência de eventual irregularidade no fornecimento do transporte escolar.

Em resposta a Secretaria de Estado da Educação, por meio do Ofício nº 2160/2025/GABSEC/SEDUC, afirmou que o transporte escolar está sendo prestado regularmente, inclusive anexando declaração do Diretor do Colégio atestando o atendimento regular dos estudantes. No tocante à mudança no ponto de embarque, a Secretaria destacou que a medida encontra respaldo na Resolução CENTRAN nº 006/2019.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a apuração em verificar se o Estado do Tocantins estaria descumprindo seu dever constitucional de garantir o transporte escolar, notadamente considerando a distância de 2 quilômetros entre a residência dos alunos e o ponto de embarque.

No artigo 208 da Constituição Federal encontram-se as garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Como a própria Constituição se refere, os programas indicados pelo inciso VII do art. 208, são de natureza suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. Nesse sentido, o transporte e a facilitação do acesso à escola não incumbe exclusivamente ao Estado, a quem compete oferecer a linha de transporte escolar, mas também à família, que não está isenta de colaborar no transporte de sua criança ou adolescente. É a chamada corresponsabilidade.

O que se pretende com a garantia ao transporte escolar é permitir o acesso dos alunos ao ensino. Essa garantia não impõe ao Estado a obrigação de deslocar o veículo escolar até a porta da residência de cada aluno; há que se considerar, em nome do princípio da razoabilidade, a corresponsabilidade dos pais na educação dos filhos, providenciando o mínimo que seja de seu deslocamento.

Cumpra registrar que não existe disposição constitucional ou legal que delimite o trajeto da linha de transporte ou a distância a ser percorrida pelo aluno até o ponto de passagem do veículo escolar. O trajeto do transporte, seus pontos de passagem e parada são definidos pelo Poder Público, o qual deve utilizar-se para tal fixação dos critérios de bom senso, razoabilidade e viabilidade.

No âmbito do Estado do Tocantins a Resolução CENTRAN nº 006/2019 regulamenta a organização e a execução do transporte escolar, atribuindo ao Estado a responsabilidade pelas rotas que atendem alunos da rede estadual de ensino. Segundo o art. 4º, parágrafo único, é de responsabilidade da família o transporte do aluno da residência até a linha principal ou secundária, desde que esse deslocamento não ultrapasse 3 (três) quilômetros.

Trata-se de um arranjo cooperativo necessário para viabilizar a política pública de transporte escolar sem comprometer a eficiência do sistema ou os direitos dos demais usuários, sendo razoável que o poder público estabeleça pontos de embarque em locais de acesso comum, cabendo à família realizar esse deslocamento complementar.

Compelir o Estado a oferecer transporte até a porta da residência de cada estudante implicaria ampliação indiscriminada dos trajetos, resultando em atrasos sucessivos, aumento do tempo de deslocamento e prejuízo à rotina todos os estudantes usuários.

Nesse sentido, registra-se o seguinte precedente:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. DIREITO À EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. ZONA RURAL. INVIABILIDADE DE EMBARCAR E DESEMBARCAR OS JOVENS NA PORTA DE SUA CASA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Constitui dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à educação, porquanto afigura-se direito fundamental do indivíduo, garantido na Constituição Federal, assim como pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), incumbindo ao Município, para a sua manutenção e desenvolvimento, arcar com despesas destinadas ao transporte *escolar* ininterrupto e gratuito a todas as crianças e adolescentes, inclusive moradores da zona rural de difícil acesso, que necessitem deste meio de transporte para frequentar as aulas. 2. O *transporte escolar* é um serviço de caráter suplementar, uma vez que a família possui obrigação precípua em relação ao educando. 3. Importante frisar que a logística da prestação do serviço de transporte *escolar*, ou seja, toda a sua organização e execução são atribuições exclusivas do ente público, pois inserida no âmbito da

discricionariedade da Administração Pública. 4. Considerando a impossibilidade do Município buscar e devolver todos os alunos na porta de suas casas, seja por questão de tempo e/ou itinerário ou até mesmo pela facilitação de acesso do transporte a regiões rurais mais complicadas, deve a família colaborar para a concretização do direito ao ensino, acompanhando essas crianças, adolescentes e/ou jovens até a parada do ônibus. Desse modo, por mais que o itinerário seja de aproximadamente 2,3 km (dois quilômetros e trezentos metros) e resulte na obrigação dos familiares de conduzirem os jovens até a parada do ônibus, as circunstâncias que permeiam o caso concreto não são suficientes para compelir o Município de Luziânia a criar rotas alternativas e/ou adotar meios de transportes diferenciados para atender unicamente aos interesses dos substituídos. Ademais, a concessão dessa benesse abriria um perigoso precedente, já que outras crianças, adolescentes e/ou jovens também poderiam exigir o mesmo tratamento, o que, por certo, inviabilizaria a prestação do serviço de transporte *escolar* na zona rural pelo Município de Luziânia. Assim, tendo em vista que o direito à educação dos substituídos e os meios a ele inerentes estão resguardados, não há que se falar em modificação e/ou flexibilização de direitos sociais capazes de violar o princípio da proibição ao retrocesso de políticas públicas, tampouco em direito líquido e certo. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.

(Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 0065657.58.2017.8.09.0100, MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2020 21:06:04).

Ademais, verifica-se que a Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, informou que o transporte escolar destinado aos alunos da Rede Estadual na região denominada “Rota do Jalapão”, está sendo prestado regularmente por meio de empresa contratada, apresentando em anexo a documentação comprobatória. Consta ainda declaração do gestor escolar atestando a frequência regular dos estudantes, o que confirma a efetiva prestação do serviço e afasta qualquer indício de omissão dolosa por parte da Administração Pública Estadual.

Diante disso, o art. 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, dispõe que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que indiquem a existência de dano concreto ou risco iminente ao direito à educação dos estudantes, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se, portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses

após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0003951

### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar suposta irregularidade no aumento de remuneração percebida pelo Sr. Laércio Batista Nunes, então exercente da função de Secretário Municipal de Saúde de Lizarda/TO. A denúncia foi apresentada pelos vereadores Nelson de Sousa Brito Neto e José Afonso Barreira de Carvalho, que alegaram enriquecimento ilícito e percepção indevida de remuneração incompatível com a legislação municipal aplicável.

Segundo os denunciantes, o servidor em questão teria tido seu salário elevado de R\$ 2.600,00 para valores que ultrapassariam R\$ 6.000,00 e, eventualmente, R\$ 8.000,00, sem base legal para tanto, o que indicaria prática de ato ímprobo. Foram colacionados contracheques e cópia da Lei Municipal nº 106/2017.

É o breve relatório.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatório extraído do Portal da Transparência do Município de Lizarda, restou comprovado que o Sr. Laércio Batista Nunes é servidor efetivo do Estado do Tocantins, regularmente cedido ao Município de Lizarda, atuando junto ao Fundo Municipal de Saúde entre 01/01/2017 e 20/01/2023, com disposição sem ônus para o órgão de origem.

Ademais, conforme registrado no Portal da Transparência do Estado do Tocantins, o servidor possui vínculo estatutário ativo com o Estado, ocupando o cargo de Professor da Educação Básica desde 17/07/2002.

Não há, portanto, indícios de omissão dolosa, má-fé administrativa ou irregularidade que justifique a deflagração de inquérito civil ou eventual ação judicial.

À luz do art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002738

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima, registrada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando a suposta inadequação da climatização nas salas de aula das escolas municipais e estaduais situadas na Comarca de Novo Acordo/TO.

Segundo a narrativa, os aparelhos de ar-condicionado estariam regulados em temperaturas excessivamente baixas (22 ou 23 graus), gerando desconforto térmico e eventuais prejuízos à saúde dos estudantes, especialmente sintomas como resfriados e tosse.

É o breve relatório.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante a pertinência da demanda, a atuação ministerial exige, como pressuposto, a existência de indícios mínimos de ilegalidade ou omissão administrativa capazes de justificar o prosseguimento da apuração.

A eventual insatisfação pontual de um aluno ou grupo reduzido, ainda que legítima do ponto de vista individual, não caracteriza violação a bem jurídico relevante a ensejar a atuação do Ministério Público, sobretudo considerando que a temperatura de 22 ou 23 graus não se mostra desarrazoada.

Não há, portanto, indícios de omissão dolosa, má-fé administrativa ou irregularidade que justifique a deflagração de inquérito civil ou eventual ação judicial.

À luz do art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0010133

Autos sob o nº 2025.000

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 30/06/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0010133, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

p secretario de administração de novo acordo foi nomeado no dia 18 de junho porem apos a nomeacao foi viajar e ate agora nao compareceu na prefeitura nos fazndo entender de se tratar de ser funcionario fantasma ja que o mesmo e pai do prefeito podendo isso ser confirmado com funcionarios e as camaeras da prefeitura.

É o breve relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte,

a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos

indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0010133.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo,

ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002623

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração da senhora L. M. D. S., relatando suposto erro médico ocorrido em procedimento cirúrgico realizado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

Expedido ofício para o Secretário Estadual de Saúde recebemos as seguintes informações: "Após cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Procedimento Administrativo epigrafado, que solicita informações acerca de uma denúncia realizada pela paciente L. M. D. S. em desfavor do Hospital Geral de Palmas – HGP seguem os esclarecimentos. A Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SES/TO, por intermédio da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP, vem, por meio do presente expediente, informar que a paciente procurou atendimento médico nessa Unidade Hospitalar, apresentando queixas clínicas compatíveis com quadro de incontinência urinária. A partir da avaliação inicial, foi realizado o devido acolhimento pela equipe médica, sendo, então, requisitados os exames pré-operatórios necessários à adequada condução terapêutica do caso. Conforme consta no relatório clínico emitido pela equipe médica responsável, o procedimento cirúrgico foi executado no âmbito do programa estadual "Opera Tocantins", seguindo integralmente os protocolos de segurança e as boas práticas médico-assistenciais vigentes. Após análise dos exames e avaliação clínica, a paciente foi diagnosticada como múltipara, G3P3, com evidência de prolapso vesical e rotura perineal, patologias para as quais a conduta cirúrgica adequada é a realização de colpoperineoplastia anterior e posterior, intervenção esta que foi devidamente executada. A paciente recebeu alta hospitalar em boas condições clínicas, conforme atestado em prontuário. Importa salientar que, após a realização do procedimento, a paciente não retornou à Unidade Hospitalar para a devida reavaliação médica ou acompanhamento pós-operatório, tampouco apresentou qualquer manifestação formal quanto à persistência dos sintomas, ao contrário, optou por encaminhar sua demanda diretamente ao Ministério Público, sem que houvesse, até então, nova interação com o serviço de saúde prestador. Ressalta-se, ainda que, conforme relatório técnico subscrito pela equipe médica, que em casos nos quais os sintomas clínicos persistem mesmo após a colpoperineoplastia, poderá ser indicada a realização de nova intervenção cirúrgica, envolvendo, se necessário, a implantação de tela de reforço, desde que precedida de avaliação especializada e correção prévia das alterações anatômicas identificadas. Dessa forma, em atenção ao princípio da transparência e à devida prestação de informações, encaminha-se, em anexo, o relatório médico circunstanciado e a íntegra do prontuário clínico da paciente, referentes ao atendimento prestado por essa Unidade Hospitalar. "

No evento 11, foi expedido ofício ao CRM/TO, para verificar a denúncia inicial.

Em síntese é o relato do necessário.

Destaco que o CRM/TO, foi comunicado da denúncia inicial de suposto erro médico.

Com relação aos fatos narrados, o secretário estadual de saúde encaminhou justificativa combatendo a denúncia inicial.

Não cabe ao parquet analisar eventual erro médico na esfera cível, o que deve ser realizado através de advogado ou defensoria pública, razão, pela qual, deixo de apresentar argumentos com relação a esse fato.

Portanto, com relação a atribuição do Ministério Público, todas as providências foram realizadas, e o caso foi encaminhado ao Conselho Regional de Medicina, para verificar os fatos.

Portanto, com relação a atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, não vejo razão para

propor eventual ação civil pública, para defender interesse difuso ou coletivo.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3349/2025

Procedimento: 2025.0002424

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 17 de fevereiro de 2025, aportou a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, a Notícia de Fato n.º 2025.0002424, instaurada através de denúncia anônima, relatando possível descompasso entre os valores contratuais e os pagamentos realizados pela Prefeitura de Mateiros à empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, no bojo do Processo n.º 1726/2023, Tomada de Preços n.º 04/2023;

CONSIDERANDO que segundo consta na denúncia, o Município de Mateiros firmou, em 2023, contrato no valor de R\$ 946.001,64 com a referida empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, objeto do Processo n.º 1726/2023, Tomada de Preços n.º 04/2023 e o referido contrato sofreu aditivo de R\$ 208.120,32 em julho de 2024, além da prorrogação do prazo de vigência, todavia, de acordo com o Portal da Transparência municipal, os pagamentos realizados à empresa totalizam R\$ 1.523.062,62, resultando em diferença de R\$ 368.940,66 a maior, sem justificativa legal aparente;

CONSIDERANDO que tal discrepância configura, em tese, violação aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e controle da administração pública, conforme o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prática pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos I e XI, da Lei n.º 8.429/1992, por importar lesão ao erário e permitir pagamento irregular com recursos públicos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, conforme determina o art. 129, III, da CRFB,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato - NF n.º 2025.0002424 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato n.º 2025.0002424;

2. Objeto: apurar possível irregularidade na execução do contrato decorrente da Tomada de Preços n.º 04/2023 (Processo n.º 1726/2023), firmado entre o Município de Mateiros/TO e a empresa ARCOS SERVIÇOS URBANOS EIRELI, notadamente quanto à ocorrência de pagamentos em montante superior ao valor contratualmente previsto.

3. Investigados: Município de Mateiros, empresa Arcos Serviços Urbanos EIRELI e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

#### 4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *INTEGRAR-E*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. Expeça-se ofício ao Prefeito de Mateiros e ao ex-Prefeito João Neto, acompanhado da portaria de inquérito civil, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. Cópia do Processo n.º 1726/2023 (Tomada de Preços n.º 04/2023), incluindo: edital, proposta vencedora, ata da sessão, termos de adjudicação e homologação, contrato original e aditivos;

4.3.2. Justificativa para o aditivo contratual de R\$ 208.120,32 (com base no art. 65 da Lei 8.666/93 ou art. 124 da Lei 14.133/2021);

4.3.3. Justificativa para pagamento superior ao valor contratual aditivado.

4.3.4. Processo de despesa acompanhado das notas de empenhos, liquidações e pagamento;

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2025.0002675

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do relato da genitora do menor S.S.F., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), noticiando que o coordenador da Escola Municipal SEMEI Bombeiro Militar Francisco Lemos estaria impondo dificuldades à saída temporária do aluno para realização de terapias no Centro Municipal de Atendimento Multidisciplinar (CMAM);

*É o breve relatório.*

É caso de arquivamento da notícia de fato.

Diante dos fatos narrados, o Parquet determinou a expedição de diligências com o objetivo de solicitar esclarecimentos acerca da situação relatada. Ademais, foi realizado contato, por meio do WhatsApp institucional, com a genitora da criança, a fim de obter informações complementares. Conforme registrado, em resposta ao referido contato telefônico, a genitora informou a situação foi devidamente solucionada, não persistindo as supostas dificuldade de saída do aluno para realização de terapias.

Dessa forma, não se identificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* no presente feito, uma vez que a problemática que fundamentava a instauração deste procedimento foi devidamente sanada, conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos, não se configurando, portanto, hipótese de adoção de novas medidas.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenha novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a notificante desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, com o devido registro no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3352/2025

Procedimento: 2024.0011539

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando os documentos e informações que despontam dos autos do procedimento n. 2024.0011539, dando conta de que o Secretário de Comunicação de Oliveira de Fátima (TO) atuou para facilitar a contratação e a realização de pagamentos com verbas públicas em benefício da Empresa '50.025.565 Valberlene Rodrigues da Mata' (CNPJ n. 50.025.565/0001-00), pertencente a sua concunhada Valberlene Rodrigues da Mata, que reside na cidade de Goiânia (GO),

Considerando as diretrizes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e que a Administração e seus agentes devem obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37; e

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em via de conclusão, mas ainda se vislumbra a necessidade de aprofundamento por meio das diligências ainda pendente.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para possibilitar a melhor colheita de provas visando o cabal esclarecimento dos fatos e, caso seja possível, buscar ressarcimento ao erário e a responsabilização dos envolvidos. Desde já, determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre esta decisão;
2. Proceda-se a publicação da portaria junto ao DOMP/TO e Ouvidoria/MPTO;
3. Reitere-se a diligência agregada ao evento 28;
4. Notifique-se a proprietária da empresa investigada, por meio do número (63) 99938 9791, para participar de audiência extrajudicial virtual, aos 08.08.25, às 15h, por meio da plataforma eletrônica google meet, a fim de prestar esclarecimentos acerca dos fatos investigados.  
Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3350/2025

Procedimento: 2024.0007611

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2024.0007611 dando conta de irregularidades ocorridas no âmbito do Município de Silvanópolis (TO), notadamente que: 1. O “senhor prefeito” estaria “cobrando da empresa Konkreltda 40% para direcionar licitação para que a mesma ganhasse o processo licitatório”; 2. Essa prática “estaria acontecendo com todos as empresa que executa qualquer serviço ou obra[...] inclusive as de pavimentação asfáltica”; e 3. O “senhor prefeito” recebeu “veículo como parte de pagamento e” o transferiu para um “cunhado [...] sem mesmo conhecimento daquela família do prefeito”.

Considerando que, a teor do artigo 37, caput, da CF/88, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que as práticas que contribuem para fraudes em licitações e prejuízos ao erário, constituem atos de improbidade administrativa disciplinada pela Lei n. 8.429/1992; e

Considerando que o prazo para a conclusão da investigação se encontra em via de conclusão, mas ainda se vislumbra a a pendência no cumprimento da carta precatória, conforme certidão do evento 16.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para permitir a continuidade e o aprofundamento da investigação sobre os fatos mencionados com foco no seu cabal esclarecimento, por meio da colheita de elementos complementares.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO e a Ouvidoria do MPTO; e
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Com a chegada da resposta à carta precatória, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006182

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional para apurar possíveis irregularidades na atuação do servidor Hartemis Milhomem Valadares, enfermeiro e responsável técnico da equipe de enfermagem da Unidade de Pronto Atendimento “Portal do Lago”, localizada no Distrito de Luzimangues, neste município.

A apuração teve origem em manifestações anônimas que aportaram neste órgão ministerial, dando conta de que, valendo-se da condição de coordenador e responsável técnico (RT) da unidade de saúde, Hartemis articulou para obter vantagens financeiras indevidas, pactuando com a gestão municipal a realização plantões, mas sem cumpri-los efetivamente, principalmente no último ano, quando teria apenas assinado folhas de frequência em dias faltosos.

Segundo as denúncias, o investigado constou em escalas com apenas 5 plantões mensais e, ainda assim, não os cumpriu integralmente, além de adicionar e assinar plantões extras não realizados, recebendo indevidamente por estes, e de receber adicional noturno sem exercer efetivamente sua jornada nesse turno.

Diante da gravidade dos fatos, o Ministério Público determinou a realização de diversas diligências para obtenção de informações. Inicialmente, foram requisitadas à secretaria de administração de Porto Nacional cópias das fichas financeiras do servidor Hartemis Valadares referentes ao período de janeiro a agosto de 2024. Em resposta, o município apresentou documento comprobatório de que, até novembro de 2024, o servidor recebeu R\$ 4.654,08 a título de plantões extras; R\$ 3.790,63 a título de adicional noturno; e cerca de R\$ 52.053,12 de remuneração base, não se constatando pagamentos extraordinários de alta monta. Simultaneamente, foi requisitada auditoria documental e *'in loco'* ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN/TO) que, após diligência realizada na referida unidade de saúde, aos 17 de fevereiro de 2025, esclareceu ao *Parquet* que as escalas, registros de plantões e livros de ordens e ocorrências se encontravam devidamente assinados tanto pelo RT quanto pelos enfermeiros plantonistas. Após entrevistar os profissionais da saúde lotados no órgão, o COREN/TO relatou não ter identificado irregularidades de natureza financeira. Com efeito, o documento enviado pelo conselho de classe recomendou apenas providências administrativas gerais, como a substituição de colchões, o envio de regimento interno atualizado, a regulamentação formal de escalas e trocas de plantão, além de ajustes no dimensionamento de pessoal, segundo o Parecer Normativo COFEN n. 001/2024 e a Lei Federal n. 7.498/1986.

Em face disso, e diante da conclusão negativa quanto à ocorrência de fraude nos pagamentos de plantões, esta Promotoria de Justiça solicitou informações complementares ao Município de Porto Nacional, oportunidade em que o enfermeiro Hartemis Valadares, na condição de responsável técnico da UPA 'Portal do Lago', encaminhou manifestação técnica formal, aduzindo que, antes de sua designação como RT, a unidade funcionava de maneira desorganizada, sem hierarquização, com ausência de registro adequado das trocas de plantão, profissionais realizando escalas conforme interesse próprio e até mesmo com prática de “venda” informal de plantões entre servidores, os quais não foram apontados. Ademais, Hartemis sustentou que desde sua entrada na função, foram implementadas rotinas organizacionais, elaboração formal de escalas, controle de faltas e regramento de trocas. Justificou que exerce funções administrativas e de supervisão, nos termos da Resolução COFEN n. 509/2016, com carga horária compatível e presença intercalada nos plantões, inclusive em horários noturnos. Ao final, esclareceu que a folha de ponto, as escalas e os registros de supervisão estão disponíveis e auditáveis, com menção específica aos dias e tarefas desempenhadas, como confecção de escalas, reuniões, treinamentos, orientação técnica, fechamento de folha e atuação em plantões assistenciais.

Posteriormente, foram então requisitadas as escalas de plantão do investigado, as quais foram devidamente

encaminhadas, constando plantões distribuídos em datas diferentes e com a presença do servidor em períodos variados, inclusive em turnos noturnos. Também foram analisados os documentos de autorização de plantões extras, todos com justificativas assinadas pelo próprio servidor e com descrição da atividade executada.

Não bastasse isso, o Ministério Público procedeu à oitiva de diversas servidoras municipais que trabalham regularmente na UPA do Distrito de Luzimangues. A enfermeira Adriane Alves Barbosa informou que Hartemis exerce parte dos plantões assistenciais (cerca de 6) e o restante da carga horária como coordenador/RT, sendo esse arranjo fruto de acordo com a gestão. Relatou que a escala de plantão é de 13 mensais, que existe folha de frequência e que apenas quem trabalha à noite recebe adicional noturno. Por sua vez, a enfermeira Maria de Jesus Figueira relatou que, apesar de RT, Hartemis também exerce atividade assistencial, com participação de cerca de 5 plantões mensais, e que sua atuação foi aceita porque ninguém mais teria se voluntariado à função. Disse ainda que o trabalho do investigado é constante, que cobre plantões quando necessário e que a unidade melhorou após sua nomeação como responsável técnico.

Neste ponto, vale registrar que a servidora Natália Coriolano corroborou que Hartemis aparece nas escalas com 5 plantões e atua como RT, mas afirmou que ele nem sempre cumpre os plantões, chegando a mencionar que assina 13 plantões e até extra sem trabalhar. Contudo, o depoimento de Natália desponta de maneira isolada nos autos e, até o presente momento, segue divorciado de elementos contundentes de prova, sem a indicação de datas ou situações que possam sustentar a acusação.

Segundo ela, Hartemis teria inserido plantões noturnos na escala, sugerindo que talvez ele tenha outro vínculo diurno, e que, em certas ocasiões, plantões ocorreram com apenas um enfermeiro presente, mas sem afirmar diretamente que isso ocorreu pela ausência do RT ou que houve prejuízo ao serviço.

No curso da investigação, foi recebida nova denúncia de teor semelhante, caso em que a 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional reiterou o pedido de esclarecimentos, respondido, novamente, pelo investigado, com informações detalhadas sobre as atividades desempenhadas em cada data, apontando que suas atribuições mesclam coordenação, supervisão, assistência e gestão, conforme necessidade do serviço.

Pois bem.

Após a análise de todos os documentos – escalas, autorizações, relatórios, respostas do COREN, informações prestadas pelo município, oitivas e manifestações do próprio investigado – não se verifica, até o momento, qualquer provas concretas ou minimamente consistentes de que o investigado Hartemis Milhomem Valadares tenha recebido valores indevidos por plantões não realizados ou que tenha fraudado intencionalmente sua folha de ponto.

Como se observa dos autos, as escalas amealhadas foram devidamente registradas; as autorizações de plantões extras têm justificativa formal e foram aprovadas pela chefia imediata; a atuação em turnos noturnos está indicada nas escalas analisadas. Assim, a atuação do investigado, embora alvo de críticas subjetivas, parece se enquadrar no contexto de organização de um serviço anteriormente desestruturado, não havendo dolo comprovado, tampouco dano certo ao erário.

Cumprе ressaltar, ainda, que os indícios encaminhados juntamente com as denúncias anônimas que originaram e subsidiaram parte da investigação limitam-se a fotografias de páginas de livros de plantão e algumas cópias de escalas mensais. Embora tais documentos possam, em tese, sugerir inconsistências na atuação do servidor, não possuem, por si sós, força probatória suficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou o efetivo descumprimento da jornada laboral pactuada. Sem embargo, as imagens não são acompanhadas de registros de ponto validados, tampouco de elementos de confronto com os comprovantes de pagamento, folhas de frequência funcionais ou outras provas autênticas que demonstrem, de forma objetiva, que Hartemis tenha recebido valores indevidos por plantões não realizados. Além disso, não há menção ou demonstração de que os dados neles contidos tenham sido realmente forjados, omitidos ou manipulados de forma dolosa. Assim,

desprovidos de lastro probatório robusto ou da mínima corroboração por outros meios de prova direta ou testemunhal, tais documentos não sustentam, com a segurança necessária, o prosseguimento da persecução.

Logo, diante da ausência de provas da prática de ato ímprobo doloso, nos moldes dos artigos 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992, e considerando que os fatos foram exaustivamente apurados, não se mostra viável a propositura de ação ou outra medida judicial.

Destarte, promovo o arquivamento deste feito, determinando, desde logo, a notificação do investigado e da secretária de saúde de Porto Nacional acerca desta decisão, bem como a cientificação da Ouvidoria do MPTO e a publicação da presente manifestação junto ao Diário Oficial.

Em seguida, encaminhem-se os autos para análise no âmbito do E. CSMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002807

Trata-se de inquérito civil instaurado com fundamento em manifestação formulada por Egilene Rodrigues de França, candidata aprovada na 79ª colocação no concurso público regido pelo Edital n. 1/2019 do Município de Porto Nacional, para o cargo de merendeira. Segundo ela, o município teria realizado nomeações até a 78ª colocação e, posteriormente, passou a contratar servidores de maneira precária, sob a designação de “*agente administrativo escolar*”, visando o desempenho de funções análogas às atribuídas ao cargo cuja vaga disputou. No entanto, Egilene deixou de fornecer informações concretas e/ou individualizadas sobre a identificação dos agentes contratados em suposto desvio de função, como locais de lotação, períodos de atuação ou vínculos contratuais (eventos 1, 14 e 24).

Instado a se manifestar, o ente público respondeu (Ofício n. 497/2022/SECADM) que a homologação do certame ocorreu em 30 de outubro de 2019; que foram realizadas convocações durante o período vedado pela legislação eleitoral, ensejando a sua nulidade judicial; que o atual gestor celebrou ANPC com o Ministério Público, resultando na convocação de 321 candidatos em julho de 2021; e que foram observadas as limitações legais e orçamentárias, sem continuidade das convocações além do 78º colocado para o cargo de merendeira (evento 18).

Compulsando os autos, verifica-se a existência do Decreto Municipal n. 465/2020, de 29 de setembro de 2020, que prorrogou o prazo de validade do concurso por mais um ano (evento 31). Por sua vez, o artigo 10 da Lei Complementar n. 173/2020 suspendeu a contagem dos prazos de validade dos certames já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal em razão do enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Outrossim, infere-se da certidão agregada no evento 33 que não foi expedido ato administrativo formalizando nova prorrogação em 2022, 2023 e 2024.

Eis o relatório.

Nos termos do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal de 1988, os concursos públicos possuem validade de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período. No caso concreto, o Edital n. 1/2019 - que regeu o certame municipal - fixou o prazo de validade em ano, prorrogável por mais um, o que ocorreu, de fato, com a expedição do mencionado Decreto Municipal n. 465/2020.

Assim, considerando a promulgação e vigência do artigo 10 da Lei Complementar n. 173/2020 e da Lei n. 14.314/2022, o prazo remanescente — equivalente a um ano, sete meses e dez dias — passou a fluir a partir de 1º de janeiro de 2022, vindo a expirar em 10 de agosto de 2023.

Logo, conclui-se que, no atual momento, o prazo de validade do certame se encontra expirado e já não subsiste possibilidade jurídica de eventual nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas.

Ademais, não despontam dos autos provas seguras de que o município tenha preterido Egilene de França de maneira deliberada ou contratado servidores para desempenhar função de merendeira sob nomenclatura diversa visando burlar a ordem do concurso. Com efeito, a suposta contratação de “*agentes administrativos escolares*” para exercer essas atribuições não foi minimamente demonstrada pela interessada através da apresentação de nomes, documentação hábil ou qualquer outro indicativo que permita a deflagração de diligências eficazes e proporcionais à gravidade da alegação.

A toda evidência, uma investigação ampla e difusa, sem ponto de partida confiável, seria desproporcional e

incompatível com os princípios da razoabilidade, eficiência e economia investigativa que norteiam a atuação do Ministério Público, sobretudo porque a Administração municipal nomeou todos os classificados para o referido cargo até a 78ª colocação.

De igual modo, não subsistem nos autos elementos indicativos da prática dolosa dos ilícitos tipificados na Lei n. 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021.

Como se sabe, o atual regime da improbidade administrativa exige a inequívoca demonstração de dolo especificamente dirigido à causação de danos ao erário e, no presente caso, não existem evidências idôneas de enriquecimento ilícito ou fraude estrutural e conluio para lesar os direitos dos aprovados.

Realmente, o objeto desta investigação não caracteriza interesse difuso, coletivo ou social que justifique a continuidade da atuação ministerial, uma vez que eventuais lesões a direitos individuais, líquidos e certos — como aquele cuja titularidade Egilene Rodrigues de França atribui a si mesma — devem ser deduzidas diretamente em juízo, mediante a impetração do remédio constitucional abrigado no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República.

Mercê disso, e considerando a inexistência de provas ou indícios minimamente individualizados acerca da alegada preterição ou desvio de função, bem como a ausência de elementos típicos de atos dolosos de improbidade administrativa e a inadequação da via extrajudicial para tutela de interesse exclusivamente individual, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste inquérito civil, nos termos do artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determinando, desde já, a notificação da interessada e do prefeito de Porto Nacional acerca desta decisão.

Comunique-se os interessados.

Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3380/2025**

Procedimento: 2025.0002362

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, as disposições da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.002362 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível irregularidades na contratação de serviços médicos realizada pela Prefeitura Municipal de Monte do Carmo/TO, por meio de dispensa de licitação,

Considerando que tal contratação pelo montante de R\$ 322.200,00 (trezentos e vinte dois mil e duzentos reais e cinco centavos) está em desacordo com a legislação vigente, em aparente afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa;

Considerando ainda, que a empresa contratada pertence ao médico Railson Carneiro Amaral, sobrinho do atual Prefeito;

Considerando que, se confirmados, tais elementos podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), ensejando o dever de ressarcimento ao erário e a adoção de medidas corretivas; e

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na celebração de contrato entre a empresa 'RAILSON CARNEIRO AMARAL LTDA' (CNPJ nº 43.002.788/0001-88) e o Fundo Municipal de Saúde de Monte do Carmo, determinando, desde já, seja adotadas as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO; e
4. Expeça-se novo mandado para que a oficial de diligências obtenha, pessoalmente, cópia do PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 24/2025, DISPENSA DE LICITAÇÃO 04/2025 referente ao contrato denunciado e toda documentação referente às despesas executadas até o momento.

A obtenção dos documentos por meio de mandado é justificada, neste caso, pela necessidade de garantir celeridade à prática do ato e, além disso, para impedir ilícita manipulação documental.

Após a juntada da documentação, promova-se análise minuciosa da regularidade dos procedimentos à luz da legislação vigente, com especial atenção ao direcionamento indevido, à ausência de competitividade e à violação dos princípios da Administração.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000843

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no cumprimento da obrigatoriedade mínima de compra de 30% de gêneros alimentícios da merenda escolar provenientes da agricultura familiar, com priorização da produção de comunidades tradicionais indígenas (em especial, do povo Apinajé), conforme previsto na Lei n.º 11.947/2009, bem como averiguar a adequação dos cardápios da alimentação escolar oferecida nas escolas indígenas da Reserva Apinajé às diretrizes técnicas do Guia Prático “Alimentação Escolar Indígenas e Comunidades Tradicionais”.

É o relatório.

Durante a instrução, foram expedidas recomendações aos entes responsáveis (Município de Tocantinópolis, Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual dos Povos Originários e Tradicionais).

Sobreveio notícia de audiência pública (evento 920057), a qual evidenciou a complexidade da matéria, envolvendo múltiplos entes federativos e diretrizes nacionais do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

No caso, os mesmos fatos objeto desta investigação já são apurados no âmbito do Ministério Público Federal, conforme certidão juntada aos autos, relativa ao Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000278/2021-10 (evento 920272), em trâmite na Procuradoria da República no Tocantins, o qual versa sobre o cumprimento da legislação referente à alimentação escolar de comunidades indígenas no território da etnia Apinajé.

Dessa forma, diante da duplicidade de objeto e do interesse do Ministério Público Federal na matéria — em razão da tutela coletiva de comunidades indígenas e do manejo de recursos federais vinculados ao FNDE/PNAE —, impõe-se o arquivamento deste feito nesta esfera ministerial estadual, por ausência de interesse local autônomo a justificar o acompanhamento paralelo.

Ante o exposto, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, com fundamento na Resolução n.º 23/07 do CNMP e na Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Certifiquem-se os interessados.

Encaminhe-se cópia integral dos autos à Procuradoria da República no Estado do Tocantins via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3

(três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3383/2025**

Procedimento: 2025.0002468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato, de protocolo nº 07010772107202541, datada de 17/02/2025, apresentada anonimamente pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando possível irregularidade na contratação de serviços contábeis e advocatícios pela Prefeitura Municipal de Xambioá;

CONSIDERANDO que o valor aproximado da contratação é de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e que a referida contratação teria ocorrido sem a devida realização de licitação;

CONSIDERANDO que a denúncia sugere que a ausência de processo licitatório pode comprometer a competitividade, impactar a economicidade da contratação e, possivelmente, caracterizar favorecimento de fornecedores;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, permite contratações diretas em casos específicos, mas exige fundamentação adequada e transparência para evitar possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que, até o momento da denúncia, a Prefeitura de Xambioá não havia esclarecido os critérios que levaram à escolha das empresas sem concorrência pública;

CONSIDERANDO que o Município de Xambioá, na pessoa do Prefeito Municipal, foi oficiado para prestar esclarecimentos sobre a contratação mencionada, incluindo a justificativa para a dispensa de licitação, cópia integral do processo administrativo, critérios de escolha dos prestadores de serviço e medidas de transparência e eficiência;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, não houve resposta ao ofício encaminhado, sendo necessária a reiteração da diligência com as advertências legais;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir elementos informativos que permitam a formação de juízo quanto à eventual instauração de inquérito civil ou adoção de outras medidas legais cabíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas,

determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria.
2. Designo Assessores Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.
3. Comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.
4. Como providências, determino a expedição de notificação ao Município de Xambioá, na pessoa do Prefeito Municipal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício, preste os esclarecimentos já solicitados, quais sejam:
  - a) A justificativa para a dispensa de licitação, com a respectiva fundamentação legal.
  - b) Cópia integral do processo administrativo que deu suporte à contratação, incluindo pareceres técnicos e jurídicos.
  - c) Informações sobre os critérios adotados para a escolha dos prestadores de serviço contratados.
  - d) Eventuais medidas adotadas para garantir a transparência e eficiência na referida contratação.
5. Ademais, ADVERTO que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada ao e-mail institucional [secretariabico@mpto.mp.br](mailto:secretariabico@mpto.mp.br), ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Avenida F, N. 203, Setor Leste, CEP: 77.880-000, Xambioá/TO, Telefone (63) 3236-3763.
6. Junte-se ao ofício cópia integral da Notícia de Fato.
7. Após a resposta do Município,

ENCAMINHEM-SE os autos à análise para deliberação sobre eventuais medidas cabíveis

Cumpra-se de ordem.

Xambioá, 02 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 03/07/2025 às 18:22:13

SIGN: 49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/49b76a2df96917288177afd58776cf6101d4e027>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS